

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Gisela Patrícia Laia de Almeida

**O REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO
DA INCAPACIDADE À CAPACIDADE? OS CONTORNOS
GENÉRICOS DA NOVA DISCIPLINA LEGAL**

VOLUME 1

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada
pela Professora Doutora Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa
e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**

Janeiro de 2020

1 2



9 0

FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Gisela Patrícia Laia de Almeida

O Regime do Maior Acompanhado

Da incapacidade à capacidade? Os contornos genéricos da nova disciplina legal.

The Regime of the Accompaniment of the Major

From incapacity to capacity? The generic outlines of the new legal discipline

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob a orientação da Professora Doutora Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa

Coimbra, 2020

Agradecimentos

*Aos meus pais pelo apoio incondicional desde sempre. A eles estou eternamente
agradecida.*

Aos meus avós por estarem sempre presentes.

A todos aqueles próximos de mim e sem os quais nada seria o mesmo.

*À minha orientadora, Professora Doutora Mafalda Miranda Barbosa, pelos conselhos e
disponibilidade.*

Resumo

O regime português das incapacidades sofreu uma das maiores reformas desde que o Código Civil entrou em vigor. O dualismo, próprio da coexistência entre a interdição e a inabilitação, dá lugar a um modelo monista, intrinsecamente mais flexível, o regime do acompanhamento de maiores. Neste, a capacidade é o ponto de partida, respeitando a dignidade e a autonomia do maior que necessita de apoio.

Palavras-chave: Maior Acompanhado, Capacidade, Interdição, Inabilitação

Abstract

The portuguese incapacity regime had suffered one of the biggest reforms since the Civil Code has coming into force. The dualism, regarding full and partial guardianship, gives place to a monist model, intrinsically more flexible, the accompaniment of the major. Capacity is now the starting point of the new regime of, which best respect the dignity and the autonomy of the adult who needs support.

Keywords: Major Accompaniment, Capacity, Full guardianship, Partial guardianship.

Siglas e abreviaturas

ABGB Código Civil Austríaco

AR Assembleia da República

Art. Artigo

ASJP Associação Sindical dos Juizes Portugueses

BFD Boletim da Faculdade de Direito

BGB Código Civil Alemão

CC Código Civil

CDPD Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

CEJ Centro de Estudos Judiciários

CNECV Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida

CPC Código de Processo Civil

CRC Código do Registo Civil

CRP Constituição da República Portuguesa

CSM Conselho Superior da Magistratura

CSMP Conselho Superior do Ministério Público

DL Decreto-Lei

FDUC Faculdade de direito da Universidade de Coimbra

MP Ministério Público

n.º Número

Ob. Cit. Obra Citada

OMS Organização Mundial de Saúde

ONU Organização das Nações Unidas

P. Página

PP. Páginas

PR Presidente da república

SMMP Sindicato dos Magistrados do Ministério Público

STJ Supremo Tribunal de Justiça

TRC Tribunal da Relação de Coimbra

TRG Tribunal da Relação de Guimarães

TRP Tribunal da Relação do Porto

Vol. Volume

Índice

Agradecimentos	2
Resumo	3
Abstract.....	4
Siglas e abreviaturas	5
Introdução	9
Capítulo I – Mudança de tempos e realidades	10
Capítulo II – Direito Comparado	12
1.Alterações legislativas no direito comparado	12
I.Sauvegarde de Justice	12
II.Sachwalterschaft	14
III.Betreuung	15
IV.Amministrazione di Sostegno	16
V.O Direito Brasileiro	18
VI.O Direito Espanhol.....	18
2.Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	19
3.Outros instrumentos internacionais.....	23
Capítulo III – Um olhar sobre o antigo regime.....	24
1.Personalidade e Capacidade	24
2.Incapacidades de Gozo e de Exercício.....	27
3.Interdição.....	29
4.Inabilitação	32
5.Análise Crítica.....	34
Capítulo IV – Regime Jurídico do Maior Acompanhado	39
1.Proposta de lei n.º 110/XIII.....	39
2.Lei 49/2018: O Regime do Maior Acompanhado.....	40

I.Modelo Monista	41
II.Modelo material.....	42
III.Modelo estrito.....	42
IV.Modelo de acompanhamento	42
3.Regime Substantivo	44
I.Requisitos e objetivos do acompanhamento	44
II.Legitimidade para intentar a ação; O Acompanhante.....	47
III.Princípio da necessidade e medidas de acompanhamento	50
IV.Direitos Pessoais	53
V.Internamento	54
VI.Cessaçã e modificaçã do acompanhamento; Publicidade	55
VII.Valor dos atos do maior acompanhado	55
VIII.Mandato com vista a acompanhamento.....	58
IX.Menoridade e Acompanhamento	59
X.Conclusões.....	60
4.Regime Processual – breve referênciã	61
5.Aplicaçã da lei no tempo.....	64
Conclusã.....	65
Bibliografiã	67
Jurisprudênciã	72

Introdução

Gritantes eram os ventos que perpassavam o nosso país no sentido de uma reforma ambiciosa alusiva ao regime das incapacidades dos maiores, provenientes não só de ordenamentos jurídicos europeus, de instrumentos internacionais, mas também da própria doutrina e jurisprudência portuguesa. A dignidade da pessoa surgia como a palavra de ordem num ordenamento jurídico que há muito se encontrava estagnado no tempo por ignorar as novas realidades sociais. Nele se vertia um antigo regime desencontrado das concretas necessidades e individualidades dos entes necessitados de proteção e cuja legislação não mais respondia de forma adequada.

A pertinência e inevitabilidade de uma mudança conduziu ao surgimento da lei n.º 49/2018 que concedeu as respostas há tanto tempo ansiadas. Traduziu-se numa verdadeira mudança de paradigma ao eliminar os institutos da interdição e inabilitação e ao conciliar um novo regime, o Regime do Maior Acompanhado. Respeito pela autonomia, vontade e capacidade do maior, as palavras que melhor caracterizam o novo regime que se pretende indagar.

Antes de evidenciarmos as essencialidades e aspetos que melhor caracterizam este novo regime, justifica-se a realização de uma breve alusão relativamente às razões que conduziram à sua aprovação. Dessa forma, iremos debruçar-nos sobre as mudanças realizadas pelos ordenamentos jurídicos vizinhos, bem como as necessidades e princípios invocados pelos vários instrumentos internacionais nessa matéria. Essencial, não só para uma melhor perceção mas também para a comparação entre os regimes, será uma análise dos antigos institutos, a interdição e inabilitação. Por último, a nossa exposição passará por uma apreciação, maioritariamente, do regime substantivo e, posteriormente, do regime processual por serem aqueles que mais alterações sofreram no nosso ordenamento jurídico.

A fazer um ano da entrada em vigor deste regime pretende-se, para além de uma atenção teórica, perceber quais as dificuldades práticas atinentes à sua aplicação. Não descurando possíveis críticas que poderão surgir ao longo deste caminho.

Capítulo I – Mudança de tempos e realidades

A melhoria generalizada das condições de vida, às quais se soma a evolução da ciência médica e de um melhor diagnóstico¹, contribuiu para um aumento da esperança média de vida. Associado a este aumento evidenciamos um acréscimo de patologias limitativas, nomeadamente de doenças como Parkinson, Alzheimer e situações de demência. Atestamos a evidência de uma população mais envelhecida, a percentagem atual de pessoas idosas em Portugal é de 19% comparativamente aos 7,8% que observávamos há 50 anos². Também as vivências e mentalidades das famílias foram modificando ao longo dos tempos e, nesse sentido, é evidente uma quebra da natalidade tão grave ao ponto de a população envelhecida ser em larga escala superior comparativamente aos nascimentos ocorridos no nosso país.

O agravamento do envelhecimento demográfico parece-nos que só tenderá a piorar a longo prazo, principalmente quando a ele se associa uma quebra demográfica desta dimensão. O que se demonstrava adequado há 50 anos como forma de proteção dos sujeitos que dela necessitavam, não mais se revelava conveniente em relação ao contexto social atualmente vivido. Não olvidando o facto de os anteriores institutos terem a sua origem no direito romano³ e, por isso, se encontravam completamente ultrapassados.

Destarte, a maioria das situações de insuficiência, de deficiências físicas ou psíquicas não encontravam uma adequada resposta no nosso sistema jurídico⁴. Também “*a adoção de um novo conceito de capacidade diminuída, mais consentâneo com a vulnerabilidade decorrente do processo de envelhecimento*”, alertava-nos “*para o vazio legal existente no nosso direito civil*” no que à proteção dos idosos dizia respeito⁵. Por tudo isto, uma revisão e reforma do Código Civil tornava-se imperativa.

Uma transformação cultural da sociedade em relação à compreensão das deficiências contribuirá para uma superação dos preconceitos inerentes às pessoas com

¹ CORDEIRO, António Menezes, *Da situação jurídica do maior acompanhado. Estudo da política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores*, in Revista de Direito Civil, n.º 3, 2018, p. 497.

² Lei n.º 63/2015 – Estratégia de Proteção ao Idoso, disponível em: https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/70095695/details/maximized?p_auth=KwJbch6C

³ CORDEIRO, António Menezes, *ob. cit.*, p. 475.

⁴ *Idem*, p.501.

⁵ SAMPAIO, Maria Conceição Barbosa Carvalho, *Regime Jurídico das Incapacidades. Novo Instituto para a proteção dos idosos*, Julgar Online, dezembro, 2016, p.1.

deficiência⁶, cremos que o mesmo se aplicará às pessoas idosas. Mas “*essa transformação, voltada a se atingir a igualdade de oportunidades para todas as pessoas, exige, mais do que legislação, políticas públicas específicas à realidade das pessoas com deficiência*”⁷.

⁶ SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos, *O direito e a saúde mental: aspetos históricos da tutela no Brasil e em Portugal*, Revista FDUL, vol. 55, n. 1 e 2, 2014, pp. 238 a 239.

⁷ Idem.

Capítulo II – Direito Comparado

1. Alterações legislativas no direito comparado

Antes do surgimento de instrumentos internacionais como a recomendação (99) 4 de 23 de fevereiro de 1999 e, mais recentemente, da CDPD vários ordenamentos jurídicos tinham adotado uma mudança de paradigma quanto aos institutos de proteção dos maiores.

Nem todas estas reformas passaram pela revogação do instituto da Interdição. Enquanto que numas observamos uma autêntica mudança de paradigma, noutras evidenciamos ligeiras alterações no seu regime, com o surgimento de novas figuras, mantendo-se a interdição. Vamos abordar estas reformas com um pouco mais de rigor subsequentemente. Pretende-se uma alusão relativa às essencialidades que constroem estes regimes.

I. Sauvegarde de Justice

Esta alternativa ao tradicional regime da interdição surgiu no ordenamento jurídico francês, em 1968, como uma forma de responder a determinadas situações temporárias⁸, isto é, de se adaptar a situações transitórias que, de outra forma, não eram apoiadas pelo sistema que até aí apenas previa medidas de proteção quando a incapacidade da pessoa em causa assumisse caráter duradouro.

Recentemente, foram introduzidas alterações pela Lei nº 2007-305 de 5 de março de 2007 que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2009, propugnando a necessidade de estas medidas de proteção respeitarem três princípios fundamentais: o da subsidiariedade, da necessidade e da proporcionalidade.

A *sauvegarde de justice* encontra a sua consagração nos artigos 433º e seguintes do *code civil*. Por sua vez, é nos artigos 477º e seguintes também do *code civil* que encontramos a figura do *mandat de protection future*.

⁸ VÍTOR, Paula Távora, *A administração do património das pessoas com capacidade diminuída*, Centro de Direito da Família, FDUC, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p.171. “Embora não se trate de uma condição legal da sua aplicação” (a *sauvegarde de justice*) já que pode aplicar-se como medida provisória a situações duradouras em que se demonstre a alteração de faculdades pessoais, isto é, a situações onde se preveja uma possível tutela ou curatela.

Só quando se revele necessário, melhor dizendo, quando os interesses da pessoa não puderem ser suficientemente acautelados pelo mandato para proteção futura, pela aplicação das regras de direito comum da representação ou da aplicação das regras relativas aos direitos e deveres dos respetivos cônjuges e das regras dos regimes matrimoniais é que o juiz pode decretar uma medida de proteção. Por sua vez, esta deve ser proporcional e individualizada observando o grau de alteração das faculdades da pessoa.

Pretende-se a proteção da pessoa maior ou emancipada que se encontre impossibilitada de prover os seus próprios interesses em virtude da alteração das suas faculdades físicas e mentais por motivo de doença, idade ou deficiência e que afete a expressão da sua vontade (art.405º). A pessoa em causa tem de encontrar-se numa situação de vulnerabilidade não significando, para isso, que esteja numa situação de incapacitação absoluta. Basta que encontre limitações ao nível das suas competências e da sua autonomia⁹, mantendo a sua capacidade de exercício de direitos¹⁰.

Para que a pessoa maior seja submetida à *sauvegarde de justice* é necessária uma declaração médica, mas cabe também ao juiz decretar a *sauvegarde de justice* como medida cautelar no âmbito de um processo de tutela ou curatela. O pedido de abertura da medida pode ser apresentado ao juiz pela pessoa a ser protegida, bem como pelas restantes pessoas entidades consagradas no art.430º.

Por último, só quando a *sauvegarde de justice* não se manifeste suficiente para a proteção da pessoa maior é que será decretada a curatela. No caso de esta última também não se mostrar bastante será decretada a tutela.¹¹

⁹ RIBEIRO, Geraldo Rocha, *A proteção do Incapaz Adulto no Direito Português*, Centro de Direito da Família, FDUC, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p.315.

¹⁰ Nos termos do artigo 437º do code civil a pessoa visada não pode praticar os atos “*para os quais tenha sido nomeado um mandatário especial*”, in BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados – Primeiras Notas depois da aprovação da lei nº 49/2018, de 14 de agosto*, Gestlegal, 2018, p.45.

¹¹ BARBOSA, Mafalda Miranda, *ob. Cit.*, p.45.

II. *Sachwalterschaft*

No ordenamento jurídico austríaco a *Sachwalterschaft* procurou verdadeiramente uma mudança de paradigma. Entrou em vigor em 1984, tendo sido alvo de uma reforma em 2006.

Este regime aplica-se a pessoas maiores que sofram de uma doença ou deficiência mental e, desse modo, se mostrem impossibilitadas de gerir adequadamente os seus assuntos ou prover os seus interesses. Pretende-se dar proteção a essas pessoas sem, contudo, as prejudicar, nomeando-se um administrador (o *Sachwalter*). A legitimidade para dar início ao processo cabe ao próprio interessado. Já o tribunal terá a obrigatoriedade de agir verificados os motivos descritos no § 273 ABGB, isto é, ao manifestar-se ponderosa a proteção do maior em causa¹². Posteriormente, a pessoa pode manter a sua autonomia para determinados atos¹³.

É ainda ao Juiz que cabe determinar, atendendo à situação concreta da pessoa, até que ponto a sua capacidade se encontra limitada¹⁴. Diferentemente do que ocorre no ordenamento jurídico alemão que não encontra limitações à capacidade do sujeito.

A assistência pode reconduzir-se a um único assunto, alguns assuntos ou a totalidade destes últimos, sendo dada preferência às pessoas mais próximas¹⁵. O *Sachwalter* deve ter sempre em conta a opinião e vontade da pessoa em causa, este é um dos aspetos que demonstra a maior flexibilidade deste regime perante os institutos tradicionais que anteriormente caracterizavam este sistema jurídico.

Neste regime constatamos uma verdadeira supressão¹⁶ dos institutos tradicionais.

¹² VÍTOR, Paula Távora, *ob. Cit.*, p.174.

¹³ *Idem*, p.184.

¹⁴ *Idem*, p.183.

¹⁵ RIBEIRO, Geraldo Rocha, *ob. Cit.*, p.292.

¹⁶ VÍTOR, Paula Távora, *ob. Cit.*, p.175.

III. *Betreuung*

Em 1990 o ordenamento jurídico alemão sofreu uma reforma que se traduziu na extinção do *Entmündigung* (interdição), substituindo-se as figuras da tutela e curatela. Surgiu o *Betreuungsgesetz (BtG)*, a Lei do Acompanhamento¹⁷, aplicável desde 1992. Regime este que se encontra previsto nos artigos § 1896º e seguintes do BGB.

Segundo o nº 1 do § 1896º do BGB, o *Betreuung* aplica-se a pessoas maiores que devido a uma deficiência, doença psíquica ou ainda uma deficiência física ou intelectual se encontrem impossibilitadas de tratar, total ou parcialmente, dos seus assuntos.

Importa referir que a aplicação de uma medida ao abrigo do regime *Betreuung* só é possível observando os requisitos dispostos no § 1896 do BGB e que, apesar de se utilizarem conceitos indeterminados, sustenta Raúl Guichard Alves não ser possível decretar uma medida deste género por outras razões para além das prescritas no BGB, como por exemplo, a perigosidade social ou a inaptidão da pessoa. Já a prodigalidade, o alcoolismo ou toxicod dependência, explicita este autor, apenas relevam caso se traduzam em “*psicopatologias ou, eventualmente, deficiências físicas*”¹⁸.

Este instituto é afastado nos casos em que tenha sido nomeado um representante por previsão anterior do possível surgimento de uma causa incapacitante, de acordo com o § 1896 II.

Ao beneficiário cabe o pedido para dar início a este regime, excetuando os casos em que aquele não consiga conscientemente dar a sua vontade.

Observamos um regime monista e flexível. Aplica-se apenas ao estritamente necessário para a proteção do adulto, priorizando a vontade e os interesses deste. Basta que seja necessário, atendendo às concretas características e necessidades do *Betreuten* (acompanhado), a aplicação de uma medida deste tipo para o proteger. Por isso, já não atendemos ao “*grau mínimo de incapacidade*” como justificação de aplicação desta medida de proteção¹⁹. Uma das grandes diferenças que também podemos invocar é o facto de a proteção não incidir apenas sobre os interesses patrimoniais da pessoa, centrando-se, maioritariamente, nos seus interesses pessoais.

¹⁷ Raúl Guichard Alves traduz *Betreuung* como “assistência” (cf. ALVES, Raúl Guichard, *Alguns aspetos do instituto da interdição*, Interdição e Inabilitação, Coleção Formação Inicial, CEJ, 2015, p.92) neste sentido encontramos também a opinião de Geraldo Rocha Ribeiro. Já António Menezes Cordeiro traduz *Betreuung* como “acompanhamento” (Cit. por RIBEIRO, Geraldo Rocha, *ob. Cit.*, p.297, nota de rodapé n.º 565).

¹⁸ ALVES, Raúl Guichard, *ob. Cit.*, p.93.

¹⁹ RIBEIRO, Geraldo Rocha, *ob. Cit.*, p.298.

O sujeito alvo do *Betreuung* mantém a sua capacidade para aqueles atos perante os quais consiga prover os seus interesses. O *Betreuer* (acompanhante) só terá competência para um número muito limitado de funções, o estritamente necessário. Porém, já não será assim aquando da realização de um perigo relevante para o *Betreuten*. No § 1903 BGB encontramos a “*reserva do consentimento*”, uma medida de *ultima ratio*, que restringe a capacidade do *Betreuten* apenas e só quando os seus interesses pessoais e patrimoniais se encontrem em risco. A ser assim, o “*tribunal pode então estabelecer a necessidade de prévio consentimento ou autorização (Einwilligung) do assistente para actos (declarações negociais) do Betreuten, que recaiam no círculo de competências daquele. Não carecerão, em todo o caso, de autorização aqueles negócios dos quais resulte, meramente, uma vantagem para o assistido, assim como aqueles que apenas respeitem a assuntos da vida corrente ou quotidiana de pequena importância, a menos que, quanto a estes últimos, o tribunal disponha diferentemente (cfr. § 1903 III 1, 2)*”.²⁰

Por último, cessando os motivos que deram lugar ao *Betreuung*, cessa também a medida em questão. É ainda possível restringir a medida instituída ou estender o seu âmbito (§ 1901 V BGB).

IV. Amministrazione di Sostegno

Este regime cujo surgimento data o ano de 2004, no ordenamento jurídico Italiano, vai ao encontro da solução que encontramos no ordenamento jurídico francês. Ambos tencionaram uma alteração no que diz respeito à proteção do maior incapaz mantendo institutos como a tutela e a curatela. A criação desta figura pretendeu, essencialmente, a procura de soluções que evitassem o carácter estigmatizante associado à palavra incapacidade²¹. Mas também a constituição de um modelo geral para *a solução dos problemas civilísticos/patrimoniais da grande maioria das pessoas com deficiência ou doentes mentais, mas também outras categorias de pessoas com necessidade de proteção*²².

Esta medida é aplicável à pessoa que, devido a uma doença ou deficiência física ou mental, se veja impossibilitada de prover os seus próprios interesses. Esta impossibilidade pode ser tanto permanente como temporária (art.404º do Codice Civil), diferindo aqui da

²⁰ALVES, Raúl Guichard, *ob. Cit.*, p.95 e 96.

²¹VÍTOR, Paula Távora, *ob. Cit.*, p. 169.

²² Idem.

sauvegarde de justice que apenas se aplica a situações temporárias. Constatamos, portanto, que a exigência do caráter permanente e duradouro que distingue a tutela e a curatela desvaneceu nesta nova figura. Porém, ficam de parte da aplicação desta figura: os idosos, alcoólicos, os presos, os toxicódependes, ou as pessoas hospitalizadas por longos períodos²³.

A *Amministrazione di sostegno* torna-se mais flexível que a tutela e a curatela, as necessidades e desejos do beneficiário encontram-se em primeiro plano (art.410º). É dada legitimidade ao próprio sujeito para levar a cabo este processo, podendo designar o seu administrador. O beneficiário mantém a sua capacidade de exercício para todos os atos que não necessitem de assistência necessária ou representação exclusiva por parte do *amministratore* (art.409º).

O art.408º prevê a possibilidade de autotutela, faculdade de o beneficiário indicar antecipadamente o *amministratore*, possibilitando-se a designação de mais do que um administrador.

Contudo, a tutela e a curatela não se extinguíram e convivem lado a lado com a *amministrazione di sostegno*. Têm, porém, caráter residual²⁴. Só se aplicam a um número limitado de casos, aqueles considerados extremos, cuja proteção não é possível de outra forma.

Consagrado no art.412º encontramos que são anuláveis os atos praticados pelo administrador que violem o disposto na lei ou ultrapassem os poderes conferidos por esta. Já quando o beneficiário pratique atos em relação aos quais não tenha sido concedida autorização, por se encontrar impossibilitado de levar a cabo os seus interesses nessa matéria, esses atos serão também anuláveis.

²³ Cit. por BARBOSA, ob. Cit., p.46.

²⁴ VÍTOR, Paula Távora, ob. Cit., p.176.

V. *O Direito Brasileiro*

O ordenamento jurídico brasileiro adotou no Código Civil de 1916 as “incapacidades dos maiores”. O Código Civil de 2002, por seu turno, modernizou a linguagem e as soluções atinentes a essas incapacidades, mantendo a interdição como figura de base²⁵.

Após a promulgação da CDPD surge o Estatuto da pessoa com Deficiência através da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”. Esta lei alterou vários preceitos do Código Civil de 2002, ficando ainda conhecida pela inclusão de um novo instituto denominado “da tomada de decisão apoiada”²⁶.

VI. *O Direito Espanhol*

A *Ley de Enjuiciamiento* Civil de 1881 e o Código Civil espanhol de 1889 previam um processo de incapacitação cujo principal objetivo passava por acautelar a posição do visado. No entanto, foi com o surgimento da Lei n.º 13/1983 que se procedeu a uma verdadeira modernização do código civil através da tutela, da curatela e da guarda de facto.

A Lei n.º 41/2003²⁷, por sua vez, estabeleceu o denominado “património protegido” das pessoas com deficiência física ou psíquica superior a 33%, independentemente de estarem verificados os pressupostos para serem interditas ou inabilitadas²⁸.

Com a CDPD de 30 de março de 2007 abandonaram-se os termos de incapacitação em detrimento de uma nova referência relativa a pessoas com necessidade de proteção, a “*pessoa cuja capacidade está modificada judicialmente*”²⁹.

²⁵ CORDEIRO, António Menezes, ob. Cit., p. 520.

²⁶ Para mais desenvolvimentos e críticas relacionadas com o Estatuto da tomada de decisão apoiada ver: *A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência*, organizado por Fábio Queiroz Pereira, Luísa Cristina de Carvalho Morais e Mariana Alves Lara, 2ª edição, editora D'PLÁCIDO, 2018.

²⁷ Para mais desenvolvimentos ver: RIBEIRO, Geraldo Rocha, *Patrimónios Protegidos e Proteção dos Incapazes: A Lei Espanhola n.º 41/2003*, de 18 de novembro, 2006, *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano. 3, N. 5.

²⁸ NEVES, Alexandra Chícharo das, ob. Cit., p.129.

²⁹CORDEIRO, António Menezes, ob. Cit., p. 526.

2. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A CDPD adotada a 13 de dezembro de 2006 (resolução A/RES/61/106) e aberta à assinatura em Nova Iorque a 30 de março de 2007 surgiu como um alerta relativamente à necessidade de mudança no nosso ordenamento jurídico. Uma comprovação de como as disposições relativas às incapacidades dos maiores no nosso código civil, até essa data, emergiam como uma violação direta aos preceitos que encontramos na dita CDPD.

A Convenção foi aprovada, em Portugal, pela Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009 de 30 de julho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho. Por sua vez, também o Protocolo Opcional à CDPD foi aprovado pela Resolução da AR n.º 56/2009, de 30 de julho, e ratificado pelo Decreto do PR n.º 72/2009 também de 30 de julho.

As pessoas com deficiência sempre se depararam com inúmeros problemas que advinham, maioritariamente, da nossa sociedade. Fossem eles relativos à falta de acesso e autodeterminação, impedimentos à sua participação na sociedade ou até a existência de discriminação (cuja persistência nos dias de hoje é, ainda, incontestável).

Ao longo dos tempos as mentalidades mudaram, no entanto, as barreiras permaneciam. Barreiras essas que a Convenção que aqui aludimos quis lutar contra e parece-nos que sucedeu. Desde logo, a CDPD trouxe uma mudança na abordagem relativa às pessoas com deficiência. Operou-se uma alteração do modelo médico, que encarava a deficiência como um problema de saúde da pessoa, para o modelo social da deficiência relacionado com fatores sociais, estruturais e culturais da sociedade³⁰.

Tencionava-se promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente (art.1º). Incluindo-se na sua definição aquelas pessoas que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade com os outros. Assim, Geraldo Rocha Ribeiro refere que *“não se trata somente de uma questão de políticas públicas ou de cuidados de saúde, antes se transmuta numa questão de direitos humanos e da definição de um estatuto jurídico que assegure a*

³⁰ PAZ, Margarida e ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de, *Adultos-Idosos dependentes ou especialmente vulneráveis*, Tomo II, 1ª edição, INCM – Imprensa Nacional e Cada da Moeda, 2018, pp. 106 a 107.

plena condição de pessoa às pessoas com deficiência, logo se lhes reconheça igual dignidade”³¹, ou seja, em causa estava o fortalecimento dos direitos humanos já existentes.

Consideramos o art.12º de grande mérito ao consagrar o “Reconhecimento igual perante a lei”, nele se dispondo que os Estados Partes devem reafirmar que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar e passam a ter capacidade jurídica em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da sua vida. Inerente a esta igualdade, encontramos um duplo efeito cuja importância convém evidenciar e que passa, fundamentalmente, pelo “*reconhecimento da capacidade jurídica de gozo e de agir como direito fundamental*” e pela “*consagração de modelos de apoio e assistência às pessoas com deficiência*”³². São adotadas pelos Estados Partes medidas apropriadas de forma a providenciar o apoio que estas pessoas necessitem no exercício da sua capacidade jurídica (art.12º, n.º 3). E para que tal seja possível é também considerada a vontade da pessoa, os seus direitos e preferências (art.12º, n.º 4) – prevalecem os *best wishes* em detrimento dos *best interests* – e ainda a sua autonomia e independência (art.3º, alínea a)).

Cabe aos Estados Partes assegurar as medidas que forneçam as garantias apropriadas e efetivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos³³. Essas medidas devem ser proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa (n.º 4).

Outra distinção que se revela deveras pertinente passa pela diferenciação entre capacidade jurídica e a capacidade mental. A capacidade jurídica é a suscetibilidade de a pessoa ser titular de direitos e deveres e de os poder exercer. Por seu turno, a capacidade mental é relativa às competências individuais para a tomada de decisão que variam de pessoa para pessoa e dependem de vários fatores, ambientais ou sociais, para os quais a pessoa necessita de apoio. Margarida Paz sustenta que “a referida distinção é importante, pois,

³¹ RIBEIRO, Geraldo Rocha, “Notas sobre as incapacidades jurídicas previstas no Código Civil à luz do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das pessoas com deficiência”, Direito das Pessoas com Deficiência – 2016, Jurisdição Cível, Coleção de Formação Contínua, E-book do CEJ, novembro de 2017, p.11.

³² Idem, pp. 14 a 15.

³³ Desvanece o mérito atinente à tradução deste n.º 4 para a versão portuguesa. A continuação deste excerto teve a seguinte tradução: “*que tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa (...)*”. A versão original explicitava diferentemente: “*Such safeguards shall ensure that measures relating to the exercise of legal capacity respect the rights, will and preferences of the person (...)*” Portanto, não seria “em relação aos direitos, vontades e preferências” mas antes que “respeitem os direitos, vontades e preferências”.

segundo o artigo 12.º da Convenção, a limitação da capacidade mental não pode justificar a supressão da capacidade jurídica”³⁴.

Por tudo isto, tornava-se claro que não mais os institutos de proteção com base na incapacidade da pessoa se mostravam adequados. Aliás, evidenciávamos até uma violação destas normas relativamente aos preceitos que constam na dita Convenção.

Nesse sentido, observamos as várias recomendações realizadas pela Comissão que propunham que o Estado Parte levasse a cabo uma revisão completa da sua legislação e das suas políticas a fim de harmonizar os artigos da Convenção e, assim, assegurar a proteção da pessoa com deficiência. Uma das grandes preocupações passava essencialmente pela falta de regulamentação na legislação civil portuguesa relativamente ao artigo 12º da CDPD e, nomeadamente, pela existência de um grande número de pessoas com deficiência sujeitas ao regime de tutela total ou parcial e, por isso, privadas do exercício de direitos pessoais. Recomendava a Comissão que o Estado Português adotasse as medidas apropriadas para assegurar a todas as pessoas com deficiência privadas da sua capacidade jurídica o exercício dos direitos consagrados na Convenção, incluindo o direito ao voto, ao matrimónio, a formar família ou gerir bens e propriedades. Por conseguinte, recomendava a revogação dos regimes existentes de tutela total ou parcial que limitavam a capacidade jurídica da pessoa e, dessa forma, fossem desenvolvidos sistemas de apoio à tomada de decisão que permitissem e promovessem o exercício efetivo dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com o artigo 12º da Convenção³⁵.

É óbvio que não podemos eliminar por completo a existência de um mecanismo de representação legal que, apesar da sua conotação, se torna necessário para fazer frente aos *hard cases*, referimo-nos às situações mais graves de deficiência intelectual, também incluindo as perturbações psiquiátricas e as doenças neurológicas³⁶. No entanto, o que se pretende é que uma potencial medida de representação legal apenas seja utilizada naqueles casos cuja aplicação se manifeste de extrema necessidade. Pretende-se salvaguardar a ideia de que qualquer intervenção deve acautelar os interesses e a autodeterminação da pessoa,

³⁴ PAZ, Margarida, *A capacidade Jurídica na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, Direito das Pessoas com Deficiência – 2017, Jurisdição Cível, Coleção de Formação Contínua, *E-book* do CEJ, dezembro, 2017, p.39.

³⁵ Parecer n.º 6/Me-CDPD/P/2017

Aludimos essencialmente à recomendação realizada pela Comissão no respeitante ao artigo 12º dessa mesma por considerarmos uma das mais importantes.

³⁶ Parecer SMMP sobre proposta de lei n.º 110/XIII, p.25.

mesmo naqueles casos em que não se observe essa vontade ou autonomia³⁷. Não podemos, nem devemos obliterar as limitações imanentes aos direitos pessoais a que o interdito ou o inabilitado estavam sujeitos, limitações essas que não encontramos presentes na Convenção e que na nossa opinião apenas em casos flagrantes, excecionalíssimos, é que poderiam ocorrer, isto é, na falta completa de aptidão para a pessoa determinar ou distinguir as situações da sua vida.

Diferente seria, todavia, situações em que a pessoa mostre aptidão para compreender e realizar decisões sobre a sua vida apesar da existência de uma anomalia psíquica. Portanto, seria imoral que restringíssemos a capacidade de decisão e realização de direitos pessoais a pessoas que se considerariam aptas para tal, mas inaptas noutra nível da sua vida.

Assim, concordamos com Geraldo Rocha Ribeiro quando afirma que a incapacitação da pessoa não pode servir como meio de proteção, salvo naquelas situações excepcionais em que a proteção da pessoa apenas seja salvaguardada por esse meio³⁸.

Ora, observando todo o regime inerente à interdição não havia qualquer tipo de margem para que o juiz pudesse adaptar uma eventual medida às concretas necessidades da pessoa. Nesse sentido, Alexandra Chícharo das Neves referia que não podíamos vedar às pessoas com deficiência mental certos direitos sem que avaliássemos primeiro a sua *“capacidade volitiva e de entendimento nas diferentes áreas da vida, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, do direito à igualdade, à não discriminação, à qualidade de vida, à autonomia, à autodeterminação, à saúde, à liberdade, à intimidade da vida privada e à integridade física”*³⁹.

Apesar da CDPD ter sido aprovada entre nós e de observarmos as várias recomendações que evidenciavam um regime desajustado, a verdade é que essas não tinham ainda sido implementadas na nossa legislação.

Assim, era visível que um dos grandes problemas que enfrentávamos passava pelo confronto desta Convenção, um regime maioritariamente flexível, com o regime das

³⁷ PAZ, Margarida, *A capacidade jurídica*, p.15.

³⁸ RIBEIRO, Geraldo Rocha, *Notas sobre as incapacidades*, pp.17.

³⁹ NEVES, Alexandra Chícharo das, *A compatibilização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com a legislação em vigor*, *Direito das Pessoas com Deficiência – 2016*, Jurisdição Cível, Coleção de Formação Contínua, *E-book* do CEJ, novembro, 2017, p.39.

incapacidades do nosso Código Civil⁴⁰, este demasiado rígido e que se encontrava em plena oposição em relação à Convenção.

3. Outros instrumentos internacionais

Ao longo dos tempos, vários foram os instrumentos internacionais que, para além da CDPD, se manifestaram relevantes nesta “luta”. Vamos referir apenas alguns deles, desde logo:

- Resolução n.º 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas: Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas que propugnou pela Independência, participação, cuidados, autorrealização e dignidade do cidadão idoso;
- Convenção Europeia dos Direitos Humanos;
- Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa n.º (99) 4 que incide sobre os princípios respeitantes à proteção jurídica dos maiores incapazes;
- Convenção de Haia de 2000 relativa à proteção dos Incapazes Adultos⁴¹;
- Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa (2004) 10, a respeito da proteção dos direitos humanos e da dignidade das pessoas com doença mental;
- Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa (2006) 5, em relação ao Plano de Ação para a promoção dos direitos e plena participação na sociedade das pessoas com deficiência, adotada pelo Comité de Ministros a 05-04-2006;
- Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa (2009) 6, a respeito do envelhecimento e da deficiência;
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2010/C83/02);

As reformas que se desenrolaram nos ordenamentos jurídicos referidos, as várias recomendações e Convenções, principalmente a CDPD e o seu art.12º, privilegiavam a premência relativa a uma alteração do regime das incapacidades vigente no nosso país. Todas elas contribuíram, de uma forma ou outra, para impulsionar a reforma que deu lugar ao atual regime do maior acompanhado.

⁴⁰ PAZ, Margarida, *A capacidade jurídica*, p.35.

⁴¹ Para mais desenvolvimentos ver RIBEIRO, Geraldo Rocha, *A Convenção de Haia relativa à proteção dos Incapazes Adultos*, Revista do Ministério Público, ano 32, n.º 125, 2011.

Capítulo III – Um olhar sobre o antigo regime

1. Personalidade e Capacidade

Todos nós nos encontramos dotados de personalidade jurídica, dado que esta se adquire com o nascimento completo e com vida⁴² (art.66º CC) e cessa com a morte (art.68º CC). Nas palavras de Carlos Mota Pinto, a Personalidade Jurídica é a aptidão para ser titular autónomo de relações Jurídicas⁴³. Orlando de Carvalho sustenta que “(...) a personalidade humana suporta a personalidade jurídica, ou melhor, que a personalidade jurídica não é algo que subsista por sim mesmo, mas que subsiste porque existe personalidade humana (...) Há personalidade jurídica quando existe (logo que existe e porque existe) personalidade humana”⁴⁴. É a qualidade ou condição da pessoa humana enquanto tal⁴⁵. Desse modo, o reconhecimento da personalidade jurídica surge como uma exigência da própria dignidade da pessoa⁴⁶.

Sendo a Personalidade Jurídica a qualidade de se ser destinatário e titular de direitos e obrigações, é relevante perceber quais os direitos e deveres de que se é, efetivamente,

⁴² O n.º 2 do art.66 dispõe que os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento. Assim, questionamos qual será a condição jurídica dos nascituros, se estes serão ou não dotados de personalidade jurídica. Apesar do disposto neste artigo, a lei permite a possibilidade de doações aos nascituros concebidos e aos não concebidos e a eles confere capacidade sucessória. Também permite o direito de indemnização pelas lesões provocadas ao nascituro no ventre da mãe.

Assim, muitos autores entendem que os nascituros já têm personalidade Jurídica. Nesse sentido, Mafalda Miranda Barbosa refere que o ordenamento jurídico tem vindo a reconhecer a relevância jurídica dos casos em que o embrião sofre uma lesão quando ainda está no ventre materno. Nas palavras da autora, “*se se protege a integridade física do nascituro não se descortina qualquer motivo para deixar sem tutela a sua vida*”. Deve operar-se uma redução teleológica do artigo 66º/2, “*considerando que o mesmo apenas se aplica aos direitos de natureza patrimonial, sob pena de gerar uma antinomia normativa*”. Assim, “*o embrião e o feto são seres humanos, aos quais, não pode, portanto, por razões imperiosas, deixar de ser reconhecido o estatuto da pessoa*”. (BARBOSA, Mafalda Miranda, *Em busca da congruência perdida em matéria de proteção da vida do nascituro. A perspetiva do direito civil*, BFD, 2016, pp. 40 a 71) Também outros autores consideram que os nascituros têm personalidade Jurídica, embora com argumentos diversos entre si. É o caso de Carneiro da Frada (este considera que no art.66º/2 estaria em causa a capacidade de gozo e não a personalidade Jurídica), Pedro Pais Vasconcelos (interpreta o art.66º no sentido da capacidade jurídica que deve ser tida como embrionária e condicionada), Rabindranath Capelo de Sousa (defende que deve ser reconhecida personalidade jurídica parcial) e Menezes Cordeiro (sustenta que o nascituro tem personalidade jurídica, mas a sua capacidade de gozo está sujeita à condição suspensiva do nascimento). Cit. por BARBOSA, Mafalda Miranda, *Estudos de Teoria Geral do Direito Civil*, 1ª edição, outubro 2017, Príncípa Editora e, da mesma autora, *Em busca da Congruência perdida em matéria de proteção da vida do nascituro*.

⁴³ PINTO, Carlos Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, p.193.

⁴⁴ CARVALHO, Orlando de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Edição, novembro 2012, Coimbra Editora, Coimbra, p.190.

⁴⁵ RIBEIRO, Geraldo Rocha, *A proteção do Incapaz Adulto no Direito Português*, p. 64.

⁴⁶ BARBOSA, Mafalda Miranda, *Estudos de Teoria Geral do Direito Civil*, p.176.

titular e destinatário⁴⁷. Referirmo-nos à capacidade jurídica ou de gozo que, consagrada no artigo 67º do CC, dispõe o seguinte: “*As pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário: nisto consiste a sua capacidade jurídica*”. Constatamos assim que “*a personalidade Jurídica é inerente a capacidade jurídica ou a capacidade de gozo de direitos*”⁴⁸. Porém, apesar desta inerência atendente a uma e a outra, não podemos descartar que tanto a Personalidade Jurídica como a Capacidade Jurídica, os seus conceitos, individualmente, não tenderão ao mesmo. Não identificamos a Capacidade Jurídica como residindo no facto de poderem ser os sujeitos, sujeitos de “relações jurídicas”, pois a ser assim estaríamos a tratar do conceito de personalidade⁴⁹. Menezes Cordeiro afirma, dessa forma, que a capacidade jurídica deriva da possibilidade de os sujeitos poderem encabeçar quaisquer situações de forma indiferenciada⁵⁰. Para Orlando de Carvalho, a personalidade jurídica traduz-se na suscetibilidade abstrata de ser titular de direitos e deveres, de se ser sujeito de relações jurídicas, ou seja, sujeito de direito (subjetividade jurídica). A subjetividade jurídica⁵¹, como suscetibilidade abstrata de ser titular de direitos e obrigações, reclama a capacidade jurídica que, por sua vez, é a suscetibilidade concreta de ser titular de tais direitos e deveres⁵², algo que é quantificável⁵³. Resumidamente, a capacidade jurídica é a aptidão para o ente em causa ser titular de um círculo, maior ou menor, de relações jurídicas⁵⁴.

⁴⁷ CORDEIRO, António Menezes, Tratado de Direito Civil, Tomo IV, Parte Geral: Pessoas, 5ª Edição Revista e Atualizada com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2019, p.371

⁴⁸ PINTO, Carlos Mota, *ob. Cit.*, p.194.

⁴⁹ CORDEIRO, António Menezes, *ob. Cit.*, p.375.

⁵⁰ CORDEIRO, António Menezes, *ob. Cit.*, p.375; no mesmo sentido segue Orlando de Carvalho que defende que tanto a personalidade como a capacidade têm dimensões e sentidos diversos (CARVALHO, Orlando de, *ob. Cit.*, p.189).

⁵¹ Orlando de Carvalho considera a subjetividade jurídica um *posse* necessário, pois “*ninguém é verdadeiramente pessoa jurídica se não tiver a suscetibilidade abstrata de ser titular de direitos e de deveres, se não tiver o estatuto permanente de sujeito de direito.*” Nas suas palavras tal “*não significa que a personalidade jurídica se esgote nessa suscetibilidade necessária que é a subjetividade jurídica (...) A personalidade Jurídica é, para o Direito, não só um centro de decisão e um centro de imputação – papel que lhe é garantido com a subjetividade jurídica –, mas também um objeto de proteção, que não tutela essa subjetividade pura e simples.*” CARVALHO, Orlando de, *ob. Cit.*, p.192.

⁵² CARVALHO, Orlando de, *ob. Cit.*, p.191 a 193.

⁵³ SANTOS, Emídio, Interdições e Inabilitações, Dos Processos Especiais, Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora, 2011, p.12.

⁵⁴ PINTO, Carlos Mota, *ob. Cit.*, p.220.

A capacidade de exercício⁵⁵ ou capacidade de agir (como defende Carlos Mota Pinto), por outro lado, é definida como “*a idoneidade para atuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres, adquirindo direitos ou assumindo obrigações, por ato próprio e exclusivo ou mediante um representante voluntário ou procurador, isto é, um representante escolhido pelo próprio representado*”^{56,57}.

Adquire-se com a maioridade que, no ordenamento jurídico português, se obtém perfazendo os 18 anos de idade (art.130º CC). Portanto, sujeitos com menos de 18 anos de idade não têm capacidade de agir, a não ser que se emancipem com o casamento ou esteja em causa uma das exceções previstas no art.127º do CC. A partir dos 18 anos a pessoa passa a ter plena capacidade de agir, num estado autónomo e independente, deixando de estar sujeita ao poder paternal ou à tutela⁵⁸. A capacidade de exercício apresenta-se como elemento dinâmico contrariamente à capacidade de gozo que se identifica como um elemento estático⁵⁹. E não obstante a constatação destes elementos devemos, acima de tudo, reconhecer a existência de uma capacidade natural para agir⁶⁰.

Porém esta capacidade difere de pessoa para pessoa, por exemplo, um menor não terá a mesma capacidade que um adulto por ainda não ter atingido a maioridade. Uma pessoa portadora de uma deficiência profunda ou da doença de alzheimer não terá a mesma capacidade que uma pessoa que não se encontre nesse estado. Posto isto, o nosso antigo regime fazia referência a estas situações, em que uma pessoa não detinha totais poderes sobre si própria, sobre a sua vontade e/ou até mesmo sobre os seus bens, denominando-as incapacidades.

⁵⁵ Carlos Mota Pinto sustenta que esta expressão não é a mais adequada. Considera que ao utilizarmos esta denominação se trata unicamente da suscetibilidade de exercitar direitos, ficando de fora o cumprimento de obrigações e a aquisição de direitos ou a assunção de obrigações. PINTO, Carlos Mota, *ob. Cit.*, p.194.

⁵⁶ PINTO, Carlos Mota, *ob. Cit.*, p.193.

⁵⁷ Rosa Martins crítica esta disposição, considera que a passagem de um estado para o outro (da maioridade para a menoridade) se faz de forma automática e indiscriminada a todo e qualquer sujeito. Atendendo ao exemplo dado no seu livro, um sujeito pode ser considerado maior por ter atingido a maioridade, no entanto, pode não ter a “*madureza e experiência por ela presumidas*”. O que contribui para uma “*separação absoluta entre menoridade de maioridade*”. Assim, Rosa Martins entende que a lei deveria estar organizada de acordo com diversos escalões dentro da própria menoridade como uma forma de assegurar, de um modo mais adequado, o princípio da Segurança Jurídica. Propondo, assim, uma subdivisão da menoridade em infância (dos 0 aos 7 anos de idade), pré-adolescência (dos 7 aos 14), adolescência (dos 14 aos 18). MARTINS, Rosa, *Menoridade, (In)Capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p.29 a 42.

⁵⁸ *Idem* p.19.

⁵⁹ HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, 10.ª reimpressão da ed. de 1992, Almedina, novembro 2000, p.310.

⁶⁰ RIBEIRO, Geraldo Rocha, *A proteção do Incapaz*, p.78.

Encontrávamos várias situações de incapacidades no nosso ordenamento jurídico: a menoridade (que se mantém), a interdição e, por último, a inabilitação (cujos institutos foram objeto de uma profunda reforma). É sobre estes dois últimos que vai incidir pormenorizadamente a nossa exposição neste capítulo por se vislumbrar a necessidade de uma mudança que respeitasse a diversidade e a individualidade de cada sujeito.

2. Incapacidades de Gozo e de Exercício

Atualmente, os institutos da interdição e inabilitação encontram-se revogados no nosso Código Civil. Porém, mantém-se significante uma referência a estes dois e igualmente atestar as razões que levaram à necessidade de uma mudança de paradigma.

Orlando de Carvalho enunciava que subsistia o problema da plenitude da capacidade⁶¹, isto é, o problema do reconhecimento a cada pessoa da totalidade dos direitos que lhe incumbem como pessoa. Neste sentido, todos nós devemos ter uma capacidade plena e nos mesmos termos de igualdade, mas isso nem sempre sucedia. Não obstante, este autor entendia ainda que, em certas situações e para além dos casos de incapacidade de exercício, fazia sentido a observância de limitações no que tocava à capacidade de gozo da pessoa (mas em casos muito restritos e cujo exercício por outrem seria inadmissível) como forma de defesa desta⁶².

Constatava-se que os institutos da interdição e inabilitação, em certos casos, não seriam de todo os mais eficazes considerando a concreta situação da pessoa. Falamos daqueles casos flagrantes em que apesar da pessoa se demonstrar incapaz num dado aspeto da sua vida isso não a limitaria noutros. Um exemplo mediático, é o do Stephen Hawking, que sofria de esclerose lateral amiotrófica (ELA), uma doença degenerativa e progressiva que afeta a parte motora do corpo. Apesar dos problemas físicos deste, encontrava-se nos plenos poderes no que competia à sua capacidade mental. Não faria sentido o decretamento de uma interdição ou inabilitação e, assim, notava-se a ausência no nosso sistema jurídico

⁶¹ Relembramos que quanto à capacidade devemos distinguir entre a capacidade de gozo e a capacidade de exercício. Assim, acompanhando as definições oferecidas por Carlos Mota Pinto, a capacidade de gozo define-se como a aptidão para o ente em causa ser titular de um círculo, maior ou menor, de relações jurídicas. Por outro lado, a capacidade jurídica é a idoneidade da pessoa para atuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres, adquirindo direitos ou assumindo obrigações, por ato próprio e exclusivo ou mediante um representante voluntário ou procurador, isto é, um representante escolhido pelo próprio representado. PINTO, Carlos Mota, *ob. Cit.*, p.194.

⁶² CARVALHO, *ob. Cit.*, p.238.

de uma solução adequada que se adaptasse a este tipo de situações e outras idênticas. Evidentes eram as mais variadas situações cuja falta de proteção se deveria colmatar.

Poderíamos criticar esta exposição referindo que, não havendo razão para a aplicação do instituto da interdição (por não estar em causa uma total incapacidade), teríamos sempre a opção pela inabilitação que, quando comparando uma e outra, esta última seria mais flexível. Contudo, nem a inabilitação se demonstra de todo a mais conforme, uma vez que confere maior importância ao património da pessoa, como iremos explicitar mais adiante.

A capacidade de gozo⁶³ admite excepcionalmente certas restrições; é o caso dos menores não emancipados que não podem testar até que perfaçam os 18 anos de idade. Por seu turno, os menores com idade inferior a dezasseis anos não podem casar (art.1601º), nem perfilhar (art.1850º).

No antigo regime o mesmo acontecia para os interditos e inabilitados por anomalia psíquica que eram privados do direito a casar (antigo art.1601º) e das responsabilidades parentais (art.1903º), mais especificamente estaríamos perante uma incapacidade negocial de gozo⁶⁴. Os interditos por anomalia psíquica encontravam-se inibidos de perfilhar (art.1850º n.º 1) e testar (art.2189º, alínea b)), no entanto, tais incapacidades já não se estendiam aos inabilitados por anomalia psíquica. Tais restrições consideravam-se insupríveis.

No que diz respeito à capacidade de exercício de direitos admitia-se, todavia, a possibilidade de restrições, sendo estas já supríveis pelo instituto da assistência ou representação. Como iremos desenvolver detalhadamente de seguida.

⁶³ Capelo de Sousa considera a capacidade jurídica de gozo das pessoas singulares genérica, “*devendo as respetivas limitações (sobretudo, incapacidades) ser excecionais e especificadas na lei*” SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 253.

⁶⁴ Lado a lado com as incapacidades de gozo e de agir encontramos as incapacidades negociais de gozo e as incapacidades negociais de exercício. Destas últimas resulta a inaptidão para ser titular de direitos e obrigações (incapacidade de gozo) e adquirir e executar esses mesmos direitos e obrigações (incapacidade de exercício) resultantes de negócios jurídicos (SOUSA, Rabindranath Capelo de, ob. Cit., p.255).

À incapacidade de gozo está inerente uma proibição absoluta, neste seguimento, os negócios não podem ser realizados por outra pessoa ou pelo próprio incapaz; imanente à incapacidade de exercício encontramos uma proibição não absoluta e, nesse sentido, os negócios podem ser realizados pelo representante do incapaz ou por este apenas com autorização expressa ou aprovação de outra pessoa. (ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, Facto Jurídico em especial Negócio Jurídico, 4ª reimpressão, 1974, Livraria Almedina, Coimbra, p.69.)

3. Interdição

Este regime encontrava a sua consagração legal nos artigos 138º a 151º do CC. Sujeitas a este instituto estavam as pessoas maiores que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrassem incapazes de governar a sua pessoas e bens (art.138º)⁶⁵. Na nossa opinião, estaríamos perante uma enumeração taxativa das causas que contribuiriam para a sua aplicação⁶⁶.

Excluídas ficavam aquelas pessoas cuja incapacidade de prover os seus interesses derivasse de falta de experiência ou cultura, ignorância ou mesmo inaptidão para a realização de certos atos⁶⁷. A anomalia psíquica para além de não compreender deficiências de entendimento, discernimento ou intelecto, não incluía deficiências de vontade ou sensibilidade⁶⁸. A nossa lei não nos dava uma definição desse conceito e, a nosso ver, tal mostra-se perceptível. O nosso legislador ao não definir anomalia psíquica estaria a reconduzir-nos para as noções científicas e médico-psiquiátricas que se encontram em constante evolução, permitindo-nos uma contínua atualização relativamente a esse conceito⁶⁹.

A Interdição conduzia necessariamente a uma incapacidade de exercício verificada a impossibilidade de o sujeito governar a sua pessoa e bens. O interdito era equiparado ao menor, aplicando-se-lhe as disposições atinentes à incapacidade por menoridade, com as necessárias adaptações (art.139º).

Por essa mesma razão, as exceções previstas no artigo 127º estendiam-se também aos interditos e inabilitados. Todavia, não podíamos negar as dificuldades inerentes à aplicação deste preceito, dado que a sua aplicação a estes dois institutos não poderia ser efetuada de qualquer modo.

Assim, excepcionalmente válidos revelavam-se “os atos de administração ou disposição de bens que o maior de dezasseis anos haja adquirido por o se trabalho”, “os

⁶⁵ Ferrer Correia e Eduardo Correia, na vigência do Código de Seabra, consideravam que a vida viciosa, desregada e dissoluta constituía sinal certo ou revelação suficiente da incapacidade do indivíduo para se orientar e conduzir, por conseguinte, suscetível de interdição. Esta orientação gerou muitas críticas. CORREIA, Ferrer e CORREIA, Eduardo, *Fundamento da interdição por demência. Alguns aspetos do problema*, Separata da revista de legislação e de jurisprudência, Ano 86º, Coimbra, 1954, p.29.

⁶⁶ Ao encontro desta designação: Raul Guichard Alves (ALVES, Raúl Guichard, *ob. cit.*, p.47), Santos Emídio (ob. Cit., p.16); Noutro sentido, Menezes Cordeiro considera tratar-se de uma enumeração exemplificativa (CORDEIRO, Menezes, *Tratado de Direito Civil*, p.533).

⁶⁷ ALVES, Raúl Guichard, *ob. Cit.*, p. 69.

⁶⁸ HÖRSTER, Heinrich Ewald, *ob. Cit.*, p.333.

⁶⁹ ALVES, Raúl Guichard, *ob. Cit.*, p.52

negócios próprios da vida corrente do menor que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposições de bens, de pequena importância”, “Os negócios relativos à profissão, arte ou ofício que o menor tenha sido autorizado a exercer, ou os praticado no exercício dessa profissão, arte o ofício”.

Somos da opinião que o alargamento destas alíneas à interdição ou inabilitação apenas se revelaria possível quando a sua aplicação se demonstrasse compatível com a capacidade do sujeito, dessa forma, o art.127º careceria sempre de ser adaptado quando remetido para o interdito ou inabilitado⁷⁰. Mais especificamente, António Sousa e Carlos Matias afirmavam que o alargamento da alínea a) só seria possível em casos muito raros, fundamentando que um indivíduo judicialmente incapaz para governar a sua pessoa e bens, dificilmente praticaria atos de administração e disposição de bens; na alínea b) só seria de admitir a realização de negócios da vida corrente dentro de uma limitadíssima capacidade natural e ao implicar apenas despesas ou disposições de bens de pequena importância; por último, consideravam que a remissão para a alínea c) seria impossível. Nas suas palavras, seria difícil que uma pessoa inapta para reger a sua pessoa e bens, tivesse o discernimento para praticar negócios jurídicos relativos a uma profissão⁷¹.

A incapacidade do interdito era uma incapacidade geral ao incluir tanto atos patrimoniais como atos pessoais, *“ficando ele submetido não apenas à “cura” dos seus bens, mas também da sua pessoa”*⁷².

As causas que justificavam o decretamento da interdição distinguiam-se maioritariamente pelo seu carácter atual e habitual ou permanente. Não bastava a demonstração da ocorrência da causa incapacitante num futuro próximo, deveria ser atual por perdurar no momento em que se desenrolasse a ação de interdição⁷³. Impunha-se ainda o requisito da habitualidade e, nesse sentido, as condições mentais do sujeito deviam encontrar-se *“perduravelmente alteradas ou afetadas, não sendo previsível a sua normalização pelo menos num prazo determinado de tempo”*⁷⁴.

⁷⁰ ALVES, Raúl Guichard, ob. Cit., p.47.

⁷¹ SOUSA, António Pais de e MATIAS, Carlos Frias de Oliveira, *Da Incapacidade Jurídica dos Menores, Interditos e Inabilitados*, 2ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra, p.239.

⁷² ALVES, Raúl Guichard, ob. Cit., pp.41.

⁷³ Idem, p.59.

⁷⁴ Idem.

A interdição podia ser requerida pelo cônjuge do interditando, pelo tutor ou curador deste, por qualquer parente sucessível ou pelo Ministério Público⁷⁵ (art.141º).

Em qualquer altura do processo era concedida a possibilidade de nomeação do tutor provisório para celebrar em nome do interdito, com autorização do tribunal, os atos cujo adiamento lhe podiam causar prejuízo. Assumia-se também a possibilidade de ser decretada uma interdição provisória nos casos de urgente necessidade (art.142º).

Como meio de suprir a existência desta incapacidade surgia a Tutela, através da representação, acrescentando-se a constituição do conselho de família (art.1951º). A tutela competia: ao cônjuge do interdito; a pessoa designada pelos pais ou pelo progenitor para exercer o poder paternal, em testamento ou documento autêntico ou autenticado; a qualquer dos progenitores do interdito atendendo ao interesse deste; aos filhos maiores, dando preferência ao mais velho – se o tribunal entendesse que outro filho daria maiores garantias de bom de desempenho do cargo, seria este o escolhido (art.143º). O cônjuge do interdito tal como os seus descendentes⁷⁶ e ascendentes, não podiam escusar-se ou exonerar-se da tutela, salvo existisse violação do disposto no art.143º (art.146º).

Sobre o tutor recaia um dever especial de cuidar da saúde do interdito. Contudo, caso fosse imprescindível e obtendo a necessária autorização judicial, o tutor podia, para esse efeito, alienar os bens do interdito (art.144º).

De acordo com os artigos 148º, 149º e 150º podíamos fazer 3 divisões no que ao valor dos atos praticados pelo interdito dizia respeito: os atos posteriores ao registo da sentença de interdição definitiva; os atos praticados no decurso da ação (desde que a interdição fosse definitivamente decretada e o negócio tivesse causado prejuízo ao interdito); e os atos anteriores à publicidade da ação. A estes últimos era aplicável o disposto acerca da incapacidade acidental (art.257º), já em relação aos dois primeiros o regime aplicável era o da anulabilidade. Porém, a lei era omissa quanto aos prazos e legitimidade para arguir essa anulabilidade aplicando-se, por remissão, o art.125º (art.139).

Cessando a causa que determinou a interdição, podia esta ser levantada a requerimento do próprio interdito ou das pessoas mencionadas no nº 1 do artigo 141º.

⁷⁵ Caso o Interditando estivesse sob o poder parental constava no nº2 do art.141º que quem teria legitimidade para requerer a interdição seriam os progenitores que exercem o poder parental ou o Ministério Público.

⁷⁶ Estes podiam ser exonerados se, ao fim de cinco anos, existissem outros descendentes igualmente idóneos para o exercício da tutela (art.146 n.º 2).

Ao prosseguir a ação de interdição, o juiz determinava a afixação de editais no tribunal e na sede da junta de freguesia da residência do requerido, com menção ao nome deste e do objeto da ação, publicando-se, da mesma forma, anúncio num dos jornais mais lidos na respetiva circunscrição judicial, tal como consta no art.892º do CPC. O registo civil da interdição era obrigatório (art.1º, alínea h), do CRC), sendo feito por averbamento ao assento do nascimento (art.69º, n.º 1, alínea g) CRC).

4. Inabilitação

Inabilitados seriam os indivíduos cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de caráter permanente, não fosse de tal modo grave que justificasse o decretamento da interdição, assim como aqueles que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou estupefacientes, se mostrassem incapazes de reger conveniente o seu património (art.152º).

Também aqui encontrávamos a exigência de um critério de habitualidade ao ser necessária a verificação de uma anomalia psíquica permanente, tal como indicado no acórdão do TRL que data o dia 15/09/2009 e não apenas fatores pessoais inerentes ao sujeito⁷⁷.

Quanto à prodigalidade – *“a existência de uma propensão para a dissipação desregada de bens, quer em proveito próprio, quer alheio, o que leva a supor que a pessoa, que assim procede, estará incapaz de reger ou administrar convenientemente o seu património”*⁷⁸ –, para além de esta ser habitual, convém referir que não se traduzia em despesas elevadas, mas despesas que fossem exageradas, injustificadas ou reprováveis em relação aos rendimentos de quem as faz, provocando a dissipação ou possibilidade de perda do próprio capital ou dos bens de onde provêm os rendimentos. São gastos desproporcionais relativamente aos ganhos do inabilitado⁷⁹.

⁷⁷ “Não é a circunstância de a Ré ser analfabeta, nem o fator da idade, ou a existência de uma ação de simulação de venda em que foi reconhecida essa mesma simulação, que podem fundamentar o decretamento de uma inabilitação. É necessário um «mais», no caso, uma anomalia psíquica permanente, que embora não seja de tal forma grave, justifique uma intervenção de prevenção com vista à salvaguarda da pessoa e bens do inabilitado.”

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8a682302db14b54f8025765b003b5074?OpenDocument?>

⁷⁸ Definição dada pelo acórdão do TRC 19/02/2013

⁷⁹ Acórdão TRC 19/02/2013, Relator: Carvalho Martins, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3f-b530030ea1c61802568d9005cd5bb/dbb39ce417ac645d80257b340038f2d4?OpenDocument?>

O suprimento desta incapacidade fazia-se essencialmente através da assistência. O inabilitado era assistido pelo curador, necessitando da autorização deste para a realização de atos de disposição de bens entre vivos e todos aqueles que, em atenção às circunstâncias de cada caso, fossem especificados na sentença (art.153º n. º1⁸⁰).

Este instituto atestava uma maior flexibilidade em relação ao da interdição. Não estaríamos perante uma incapacidade total como neste último, uma vez que o inabilitado mantinha parte da sua capacidade. O Inabilitado agia por ele próprio mas, para realizar validamente determinado negócio, necessitaria do consentimento do curador. Este, ao contrário do tutor, não se imiscuía na esfera pessoal do inabilitado, visto que o fundamento que conduzia ao decretamento desta figura era sobretudo patrimonial⁸¹. Porém, ao observarmos o art.154º, constatávamos que a administração do património do inabilitado podia ser entregue pelo tribunal, no todo ou em parte, ao curador. Ora, neste último caso estaríamos mais próximos de uma representação legal do que propriamente uma assistência.

Quando estivesse em causa a incapacidade de praticar atos de disposição de bens o inabilitado manteria, em princípio, a capacidade de praticar atos de mera administração dos seus bens, falamos de atos que não afetassem a sua substância e outros previstos na lei. Assim, o julgador devia adaptar a incapacidade de exercício do inabilitado à sua incapacidade natural⁸².

Também aqui encontramos a possibilidade de levantamento deste instituto, no entanto, com uma especificidade: quando a causa tivesse sido a prodigalidade ou o abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, esse levantamento só seria deferido quando decorressem cinco anos sobre o trânsito em julgado da sentença que tivesse decretado a inabilitação ou da decisão que tivesse desatendido um pedido anterior (art.155º).

À inabilitação era aplicável o instituto da interdição, com as necessárias adaptações, em tudo o que não se encontrasse regulado nos arts.152º a 156º do CC. Dessa forma, também o inabilitado era equiparado ao menor (art.139º).

⁸⁰ Ao curador cabia apenas, em princípio, autorizar o inabilitado a alienar bens por ato entre vivos, a celebrar convenções antenupciais ou quaisquer outros negócios que tivessem sido especificados na sentença de inabilitação. LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, Código Civil Anotado, Vol. I, 2ª edição revista e atualizada com a colaboração de Manuel Henrique Mesquita, Coimbra Editora, 1979.

⁸¹ Cit. por BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados*, p.24.

⁸² Acórdão TRC 11/11/2014, Relatora: Maria João Areias, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3f-b530030ea1c61802568d9005cd5bb/bad9ca24c6e453ec80257daa003ce183?OpenDocument?>

5. Análise Crítica

Os regimes que acabamos de expor predominantemente baseados no direito romano, foram criados numa época que implicava necessidades bem diferentes das que vivemos atualmente. Uma época onde se compreendia necessário a proteção do património da pessoa em detrimento da sua própria proteção. E, portanto, revelavam-se defasados e inadequados perante as necessidades de cada sujeito.

Desde logo, podemos evidenciar os elevados custos dos processos especiais de interdição e inabilitação, a complexidade e a morosidade atinente a estes. Não cobriam situações de incapacidade temporária por mais graves que estas fossem⁸³ e ao interdito ou inabilitado estava imanente um cariz extremamente estigmatizante. A equiparação do interdito ao menor não se demonstrava a melhor solução, uma vez que estamos a falar de uma pessoa maior com mais de 18 anos de idade, mas a tratá-la como se fosse menor. Não podemos, nem devemos deslembrar o carácter paternalista (do qual nos devemos afastar) que a interdição evidenciava por essa mesma remissão para as responsabilidades parentais. Não concordamos que o interdito possa ser equiparado ao menor, fundamentalmente porque imanente a este último está uma capacidade progressiva⁸⁴ que se adquire de forma automática quando perfaza os 18 anos de idade. Contrariamente, uma pessoa já adulta com uma doença degenerativa vai perdendo a sua capacidade a longo prazo, evidenciando uma capacidade regressiva que não se demonstra de todo compatível com o regime da menoridade.

Para mais, estava imanente ao interdito uma incapacidade genérica e fixa, ou seja, o juiz não determinava a medida a aplicar observando as suas concretas necessidades. Mas antes, baseava-se estritamente na lei, geral e abstrata⁸⁵, atendendo aos critérios aí pré-determinados.

Na prática verificavam-se situações em que emergiam outros interesses por parte de quem requeria a interdição⁸⁶, que não passavam necessariamente pela proteção da pessoa

⁸³ PINHEIRO, Jorge Duarte, *As pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e deveres. Incapacidades e suprimientos – A visão do Jurista*, Interdição e Inabilitação, Jurisdição Cível e Processual Civil e Comercial, Coleção de Formação Inicial, E-book do CEJ, maio, 2015, p.32.

⁸⁴ MARTINS, Rosa, ob. Cit., p.28.

⁸⁵ COSTA, Marta, A desejável flexibilidade da incapacidade das pessoas maiores de idade, Lusíada, Direito, n.º 7, 2010, p. 155.

⁸⁶ Alerte-se de que a pessoa maior não tinha legitimidade para propor esta ação, apenas os sujeitos que encontramos no artigo 141º do CC.

maior. Estamos a falar de interesses maioritariamente patrimoniais onde prevaleciam aproveitamentos por parte de familiares no sentido de disporem dos bens do sujeito em causa. Sendo essa a única e exclusiva razão pela qual requeriam uma ação deste tipo e não a de auxiliar a pessoa maior.

A taxatividade de fundamentos atinente tanto à interdição como inabilitação tornavam estes institutos demasiado rígidos e inflexíveis, deixando de fora uma panóplia de situações cuja proteção se demonstrava também imprescindível. E a proteção que acompanhava os antigos institutos só seria efetivada a posteriori, depois da pessoa ser considerada efetivamente interdita ou inabilitada.

Para além do mais, não estavam em causa apenas os interesses do interdito ou inabilitado, a eles se somava os interesses de terceiros e da própria sociedade.

A publicidade da ação surgia como uma exigência em ambos os institutos, principalmente para dar conhecimento a terceiros de que sobre determinada pessoa emergia um processo deste carácter. Ora, esta publicidade tinha em vista acautelar terceiros de uma possível anulação dos atos praticados pela pessoa interdita. Assim, perdia-se a índole e fundamentação que surgia na base do decretamento da interdição, a da proteção da pessoa considerada incapaz, já que à publicidade estava imanente a proteção dos terceiros que com o interdito quisessem negociar.

Com o novo CPC o interrogatório tinha deixado de ser obrigatório. Na nossa opinião só com a existência deste, perante institutos que restringem de tal forma a liberdade do sujeito, é que o juiz teria as condições necessárias para decretar da melhor forma a aplicação de uma interdição ou de uma inabilitação. No entanto, também a própria palavra em si se revelava estigmatizante e não seria de todo a mais correta para a referência do que se pretendia⁸⁷.

Outra crítica que podemos apontar passa pelo modelo de interdição se apresentar como um modelo de substituição, considerada a pessoa verdadeiramente “incapaz” seria substituída pelo tutor que iria agir em seu nome (excetuando os casos de incapacidade de gozo que são insupríveis, logo não é permitido o seu exercício por outra pessoa).

Nem mesmo a extensão do âmbito do art.127º (exceções à incapacidade dos menores) ao regime da interdição permitia tornar este último um regime mais flexível. As

⁸⁷ PAZ, Margarida; VIEIRA, Fernando, “A Supressão do Interrogatório no Processo de Interdição: Novos e Diferentes Incapazes? A Complexidade da Simplificação”, in *Interdição e Inabilitação*, Jurisdição Cível e Processual Civil e Comercial, Coleção de Formação Inicial, E-book do CEJ, maio de 2015, p.247.

alíneas presentes nesse artigo não poderiam ser aplicadas sem adaptações ou certas restrições ao interdito. E não podemos esquecer que, apesar de tudo, estaríamos sempre perante uma remissão para o regime da menoridade.

A inabilitação apesar de apresentar uma maior flexibilidade relativamente à interdição revelava-se, ainda assim, bastante inflexível. Os atos de disposição podiam encontrar-se vedados ao incapaz, já que a lei podia fixar um “núcleo mínimo de incapacidade” em relação a esses⁸⁸ e a cujo consentimento por parte do curador estariam sujeitos.

Raúl Guichard Alves afirmava que “entre a proteção de um homem e a sua liberdade existe um conflito ou antagonismo inevitável”⁸⁹. No entanto, compete-nos deixar de justificar a restrição dos direitos da pessoa com base nessa proteção que já não valora as realidades atuais.

No sumário do acórdão do TRG de 28/09/17 constava o seguinte: “Enquanto o sistema jurídico português não for reformado no sentido de se tornar mais flexível e de consagrar um leque variado de medidas de proteção (eventualmente de carácter preventivo) verdadeiramente adequadas às, também elas, muito variadas situações de incapacidade ou potencialmente incapacitantes, não pode o julgador cair na tentação de aplicar, por ausência de outros adequados para o efeito, o instituto da inabilitação, como instrumento de «proteção futura», a pessoa que sofre de anomalia psíquica mas que está compensada e não revela, aquando do processo de interdição ou inabilitação, incapacidade de gerir a sua pessoa e património.”⁹⁰

A Interdição tal como constava no nosso código civil tornava a pessoa estranha à vida civil e ao comércio com os outros⁹¹, completamente à margem da sociedade⁹². Em certas situações, o decretamento da interdição contribuía para a exclusão da pessoa na sociedade. E essa falta de contacto dificultava não só a criação de laços com os outros mas também impedia o desenvolvimento pessoal da pessoa ao contribuir para um possível aumento da causa incapacitante em certos casos.

⁸⁸ VÍTOR, Paula Távora, *Capacidades e Incapacidades – Respostas do Ordenamento Jurídico Português*, Sociedade e Trabalho, n.º 39, 2009, p. 50 e ALVES, Raul Guichard, ob. Cit., p.55.

⁸⁹ ALVES, Raúl Guichard, ob. Cit., p.41.

⁹⁰ Acórdão do TRG, Relatora: Margarida Sousa, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5210fa0484c40d51802581ca00577cf3?OpenDocument?>

⁹¹ Cit. por ALVES, Raúl Guichard, ob. Cit., p.41.

⁹² COSTA, Marta, ob. Cit., p.155.

Evidenciamos que, apesar de o fundamento da proteção da pessoa poder justificar uma limitação da sua capacidade, a partir do momento em que encontramos regimes completamente defasados da atualidade não podemos considerar sequer esta restrição aos direitos fundamentais da pessoa maior como sendo algo adequado. Claro será que nas situações em que se demonstre uma completa e total incapacidade da pessoa maior se justifique a aplicação do instituto da interdição tal como nos era apresentado. No entanto, não só de incapacidades totais se veste o nosso ordenamento jurídico. Existe uma multiplicidade de situações parcialmente incapacitantes cuja resposta não encontraríamos nos antigos institutos ou, pelo menos, não uma resposta conveniente ou satisfatória perante as concretas necessidades do sujeito.

Por último, mas não menos importante, é a questão dos direitos pessoais. A capacidade do interdito e do inabilitado por anomalia psíquica para a realização de atos ou negócios pessoalíssimos é quase nula⁹³, por isso, estávamos perante uma grave restrição destes direitos fundamentais. O direito a contrair matrimónio e de constituir família são direitos consagrados constitucionalmente (art.36º e 67º da CRP)⁹⁴, que não deveriam ser restringidos sem primeiro se realizar uma concreta avaliação das aptidões da pessoa em causa.

Esta restrição ao nível do matrimónio impede o desenvolvimento pessoal e ainda a criação de laços efetivos estáveis. E as razões que o justificavam há muito que se tornaram desajustadas relativamente aos dias de hoje, razões que passavam maioritariamente pela *“transmissão de taras hereditárias e a constituição de núcleos familiares instáveis e comprometidos no seu funcionamento pelas anomalias de comportamento derivadas da personalidade alterada dos cônjuges”*⁹⁵. A invocação de razões como taras hereditárias não faz mais sentido, pois visíveis são os avanços da medicina, das terapêuticas educacionais e ainda a vigilância do protetor que pode evitar uma gravidez⁹⁶.

Uma pessoa portadora de anomalia psíquica pode ser capaz de exercer funções familiares, ainda que limitadas. É por essa mesma razão que devemos atender as concretas

⁹³ Por sua vez, os inabilitados por anomalia psíquica apesar de não terem legitimidade para casar, podiam perfilhar.

⁹⁴ ALVES, Raúl Guichard, ob. Cit., pp.63 e 64.

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ NEVES, Alexandra Chícharo das, *Críticas ao regime das incapacidades de exercício da pessoa com deficiência mental ou intelectual*, Interdição e Inabilitação, Jurisdição Cível e Processual Civil e Comercial, Coleção de Formação Inicial, E-book do CEJ, maio, 2015 p. 150.

qualidades e necessidades do sujeito em causa e claro é que não podemos descurar aqueles casos que são de tal modo graves que não permitiriam ao sujeito a realização dos direitos supra indicados.

A incapacitação é uma situação especial de restrição da liberdade⁹⁷, que só se justifica com base na proteção que o sujeito necessita. Ao restringirmos a sua capacidade estamos a limitar diretamente os seus direitos, liberdades e garantias, mais precisamente o seu direito à capacidade civil. Esta grave restrição dos direitos fundamentais dos sujeitos apenas se revelava praticável por respeito ao princípio da proporcionalidade nas suas várias vertentes. Desse modo, as restrições que aqui abordamos só seriam possíveis nos casos previstos na CRP, limitando-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (art.18º n.º2 CRP). Assim sendo, a aplicação de uma medida desta dimensão só seria possível quando fosse indispensável para a defesa dos interesses do sujeito. No entanto, cada caso é um caso e o regime que aqui identificamos não atendia as especificidades que cada sujeito comportava.

Atualmente o Regime do Maior Acompanhado dá-nos resposta a situações que outrora se encontravam desprotegidas e que iremos especificar ao longo desta dissertação.

⁹⁷ VÍTOR, Paula Távora, *Capacidades e Incapacidades*, p. 42.

Capítulo IV – Regime Jurídico do Maior Acompanhado

1. Proposta de lei n.º 110/XIII

Na exposição de motivos desta proposta apuramos uma multiplicidade de razões que comprovavam a necessidade de uma reforma do nosso regime inerente às incapacidades dos maiores. Para além das razões que já foram por nós referidas, era visível um amplo consenso não só nos meios académicos, como também nos vários setores de profissões forenses e médicas e na comunidade em geral relativamente à necessidade de uma mudança de paradigma. Também a aprovação pela AR da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência confirmava a aproximação de uma reforma ambiciosa.

O sistema jurídico português tinha já sido alvo de propostas inovadoras no sentido de uma reforma relativa às incapacidades, referimo-nos ao Projeto de lei n.º 61/XIII apresentado pelos grupos parlamentares do PSD e do CDS-PP. Porém, não foi levado a cabo por pecar por vários defeitos, desde logo, a manutenção da interdição e inabilitação através das denominações de “tutela” e “curatela”. E ainda a Proposta de Lei do Centro de Direito da Família que, atendendo às novas realidades sociais evidenciadas, apresentou também uma nova compreensão através de um modelo monista baseado na Curatela.

Não obstante, foi a proposta de lei n.º 110/XIII aquela que mais se revelou adequada perante os princípios propugnados pela Convenção. Cujo objetivo principal passava maioritariamente por fazer frente às dificuldades existentes na nossa sociedade, nomeadamente, a carência de proteção judicial em relação às pessoas cujas limitações provinham do envelhecimento ou de uma deficiência física ou psíquica. Tencionava-se a inclusão dessas pessoas ao adaptar a medida a aplicar às suas concretas necessidades, ao atender às diversas situações de incapacidade e a graus diferenciados de dependência. Pretendia-se uma resposta específica e individualizada a cada caso por parte do juiz, primando pela autonomia da pessoa com deficiência e o respeito pela sua vontade através do modelo de acompanhamento que iremos densificar de seguida.

A proposta de Lei diferenciava-se noutros sentidos: pelas limitações referentes à capacidade que só deveriam ocorrer em último recurso, ou seja, quando não fosse possível assegurar a proteção da pessoa visada de outra forma; através de uma flexibilização dos antigos institutos; pela primazia dos interesses pessoais em detrimento dos interesses

patrimoniais; “*agilização de procedimentos*”; e pela intervenção do Ministério Público em defesa e representação do visado, mas apenas quando se mostre necessário⁹⁸.

A proposta de lei n.º 110/XIII foi a base da lei n.º 49/2018 que se encontra em vigor entre nós desde fevereiro de 2019.

2. Lei 49/2018: O Regime do Maior Acompanhado

A lei n.º 49/2018 cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e Inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 334, de 25 de novembro de 1966. A revogação dos antigos institutos referentes às incapacidades dos maiores levou à alteração de vários diplomas, o que nos leva a afirmar que foi uma das reformas mais ambiciosas do Código Civil.

Evidenciávamos que desde 1966 o nosso Código Civil não sofria quaisquer alterações no que respeitava ao regime das incapacidades, mais precisamente à Interdição e Inabilitação. Apesar do Código Civil de 1966 ter representado um avanço notável⁹⁹ em relação ao Código anterior de 1867, as disposições relativas à interdição e inabilitação tornaram-se “*progressivamente desajustadas, face à evolução socioeconómica e demográfica do país*”¹⁰⁰.

O Código Civil e o Código de Processo Civil foram as leis que mais alterações sofreram e que iremos mencionar com maior relevo, atenderemos também à aplicação no tempo deste regime relativamente aos processos de interdição e inabilitação já decretados e àqueles que se encontram pendentes.

Os menores não se encontram abrangidos por este novo regime. Como a própria nomenclatura indica, estamos perante um regime destinado a maiores e, por essa mesma razão, ficam excluídos os menores. A proteção destes últimos é concedida pelo regime da menoridade (art.123º e seguintes). Porém, o acompanhamento pode ser requerido e instaurado dentro do ano anterior à maioridade, para produzir efeitos a partir desta (novo art.142º).

⁹⁸ Proposta de Lei 110/XIII.

⁹⁹ Não podemos deixar de alertar que dois anos após a entrada em vigor do Código Civil de 1966, o ordenamento jurídico francês passava por uma reforma relativamente às incapacidades dos maiores, com o surgimento de um mecanismo de proteção mais flexível a “salv guarda da justiça”. É de constatar o atraso revelado no nosso país nesse sentido.

¹⁰⁰ Proposta de Lei n.º 110/XIII

Para concretizar este regime o legislador elegeu certas especificidades que identificam este regime tal como nós hoje o conhecemos. Assim, optou por um:

I. Modelo Monista

Ora, de um modelo dualista passamos para um modelo monista que consagra um único instituto, neste caso, o do maior acompanhado.

Podemos afirmar que ao longo dos anos nem sempre o nosso código civil se deparou com o mesmo tipo modelo, o Código de Seabra evidenciava um modelo monista, mais concretamente, baseado na interdição. Por sua vez, o Código Civil de 1966 assentava, como já foi dito, num modelo dualista (interdição e inabilitação).

Também noutros ordenamentos jurídicos era evidente a escolha por um modelo monista, entre eles a Alemanha e a Áustria cuja reforma aboliu a interdição e inabilitação. No primeiro encontramos o modelo *Betreuung* (acompanhamento), no segundo encontramos um administrador ou curador, com vários poderes, que permite suprir as insuficiências do visado. O Direito Espanhol, antes da reforma de 2015, afigurava-se também ele monista¹⁰¹.

Encontramos diversos países que adotaram um modelo múltiplo. Desde logo, a França com a tutela, a curatela e a *sauvegarde de justice*; a Itália onde encontramos a tutela, a curatela e outra figura, a *amministrazione di sostegno*; e o atual regime Espanhol onde se evidencia a tutela, a curatela e a guarda de fato.

A nosso ver, um modelo monista é o que melhor preconiza os objetivos da reforma das incapacidades dos maiores no ordenamento jurídico português. Pretende-se essencialmente uma maior flexibilização e a consagração de vários institutos dificulta esse propósito¹⁰². Um modelo monista permite o alargamento das causas que justificam uma medida de acompanhamento, contrariamente, um modelo dualista – como era o caso do nosso Código Civil de 1966 – limitaria esse parâmetro.

Comparado com os outros modelos, consideramos o modelo monista aquele dotado de maior “*flexibilidade e amplitude suficiente, por compreender todas as situações possíveis*”¹⁰³.

¹⁰¹ CORDEIRO, António Menezes, *Da situação jurídica*, p. 544.

¹⁰² *Idem*, p. 545.

¹⁰³ Proposta de lei n.º 110/XIII.

O modelo associado à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ratificado por nós – é também ele um modelo monista.

II. Modelo material

O modelo material é aquele preconizado pelo novo regime em detrimento de um modelo instrumentalista. Este último parte do remédio a aplicar como é o caso da tutela, enquanto que o material parte da situação do visado¹⁰⁴. O modelo material é o que melhor se identifica com o modelo monista.

Material era também o Código de Seabra, o BGB inicial, o código italiano, o nosso código civil de 1966 e o código de Napoleão, entretanto com as reformas efetuadas o ordenamento jurídico francês passou para um modelo instrumental.

III. Modelo estrito

A reforma optou por um modelo estrito (também o ordenamento jurídico alemão elegeu este modelo) em que é a lei que fixa as bases do regime de forma clara, simples e de fácil apreensão. Em contraposição do que seria a elaboração de distinções ou a fixação de procedimentos excessivamente minuciosos que contribuíram *para a introdução de complexificações desnecessárias*¹⁰⁵, falamos de um modelo regulamentar (como é o caso da Lei Francesa). Este último ao fixar procedimentos e ao fazer distinções, retiraria o conteúdo flexível que se pretende com o regime do maior acompanhado.

É evidente a diferença que encontramos relativamente ao antigo regime das incapacidades, onde a interdição encontrava os seus fundamentos tipificados na lei e, por tal, não havia grande dificuldade quanto à sua aplicação.

IV. Modelo de acompanhamento

O acompanhamento é o modelo preconizado pelo novo regime, um modelo de apoio que respeita a vontade do maior. Diferentemente, à interdição estava adjacente um modelo de substituição ao incapacitar de forma genérica a pessoa visada. A substituição que aqui

¹⁰⁴ CORDEIRO, António Menezes, *Da Situação Jurídica*, p.546.

¹⁰⁵ Proposta de lei n.º 110/XIII.

referimos implicava que a pessoa maior fosse substituída na prática de certos atos ou negócios¹⁰⁶.

O modelo de acompanhamento “*é o que melhor traduz o respeito pela dignidade da pessoa visada, que é tratada não como mero objeto das decisões de outrem, mas como pessoa inteira, com direito à solidariedade, ao apoio e proteção especial reclamadas pela sua situação de vulnerabilidade*”¹⁰⁷.

Vamos ao encontro da opinião de António Menezes Cordeiro ao afirmar a impossibilidade de *um modelo de acompanhamento “puro”*¹⁰⁸. Referimo-nos àqueles casos em que a pessoa maior não manifesta qualquer vontade e em causa pode estar uma doença ou até demência decorrente do envelhecimento, uma pessoa em coma ou com a doença Alzheimer num estágio avançado. Nestes casos vigorará a representação, mas esta será antes uma exceção ao regime e já não a regra.

A determinação “maior acompanhado” é aquela que, a nosso ver, melhor prossegue as finalidades pretendidas, sendo a mais apelativa. Não é uma referência estigmatizante ou demasiado rígida como era a antiga interdição, sendo conforme à reforma que se pretende. Tenciona-se uma resposta específica, individualizada e adequada à concreta situação e necessidades da pessoa que se visa proteger, relevando a dignidade dessa.

¹⁰⁶ Há a possibilidade de a medida de acompanhamento ser uma medida de representação geral e se verifique um modelo de substituição. Mas, como veremos mais à frente, o decretamento de uma medida desta natureza só deverá ocorrer naqueles casos excecionais em que o maior não tem qualquer aptidão para prover os seus interesses.

¹⁰⁷ Proposta de lei n.º 110/XIII, p.4.

¹⁰⁸ CORDEIRO, António Menezes, *Da Situação Jurídica*, p.546.

3. Regime Substantivo

I. *Requisitos e objetivos do acompanhamento*

Consagrado no atual art.138º contactamos que “*o maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código*”.

Um regime que apresenta uma maior flexibilidade em relação ao anterior e cujas palavras de ordem são as de “*proteger sem incapacitar*”¹⁰⁹. Nesse sentido, “*da incapacidade passamos para a capacidade*”¹¹⁰ do sujeito e para um sistema de apoio cujo objetivo passa por promover a “*confiança e os recursos do acompanhado de forma a que este possa exercer a sua capacidade jurídica com a maior autonomia possível*”¹¹¹.

A lei dispensa os requisitos obrigatórios da habitualidade e da durabilidade, caraterísticos do antigo regime, passando o acompanhamento a incluir também situações temporárias. Permite-se, desse modo, “*que o acompanhamento seja decretado em relação a um especial domínio da vida do beneficiário*”¹¹².

Averiguamos a existência de dois requisitos: um de índole subjetiva no que respeita à impossibilidade de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de cumprir os seus deveres, ou seja, pretende-se determinar qual o alcance das suas capacidades intelectuais e ainda da vontade que permite o exercício desses direitos e deveres; e outro de índole objetiva quando se baseie em razões de saúde¹¹³, numa deficiência ou no próprio comportamento do beneficiário¹¹⁴.

¹⁰⁹ MONTEIRO, António Pinto, *Das Incapacidades ao maior acompanhado – Breve apresentação da Lei n.º 49/2018*, O novo regime jurídico do Maior Acompanhado, coleção de formação contínua, Jurisdição Civil e Processual Civil, E-book do CEJ, fevereiro, 2019, p.31.

¹¹⁰ BARBOSA, Mafalda Miranda, *Fundamentos, conteúdo e consequências do acompanhamento de maiores*, O novo regime jurídico do Maior Acompanhado, coleção de formação contínua, Jurisdição Civil e Processual Civil, E-book do CEJ, fevereiro, 2019, p.63.

¹¹¹ PAZ, Margarida, *O Ministério Público e o novo regime do Maior Acompanhado*, Centro de Estudos Judiciários, coleção de formação contínua, Jurisdição Civil e Processual Civil, E-book do CEJ, fevereiro, 2019, p.127.

¹¹² BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados: da incapacidade à capacidade?*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 78, Lisboa, 2018, p.240.

¹¹³ O parecer relativo à proposta de lei do Mecanismo Nacional de Monitorização da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência constata que a referência a “razões de saúde” demonstra uma abordagem centrada num modelo médico, contrário ao modelo social evidenciado pela respetiva Convenção.

¹¹⁴ BARBOSA, Mafalda Miranda, *Fundamentos, conteúdo e consequências do acompanhamento de maiores*, p.64.

Este último requisito, de índole objetiva, traz certas dificuldades não só no entendimento do próprio preceito em si mas também na sua aplicação prática. O que antes evidenciávamos era um regime cujas razões que justificavam o seu decretamento se encontravam expressamente delimitadas, não havendo grande espaço para dúvidas. Neste sentido, o novo regime peca pela falta de aplicação prática realizada pelos tribunais que nos poderiam aclarar sobre quais as razões ou comportamentos que efetivamente se encontram dentro dessa determinação. Não obstante, parece-nos que o mais razoável será atendermos à investigação científica e doutrinal realizada ao longo dos anos.

Assim, identificamos à primeira vista um alargamento de fundamentos que justificam o acompanhamento e o desaparecimento evidente da expressão “anomalia psíquica”. Consideramos que nas razões de saúde se integram as patologias de ordem psíquica e mental, mas também patologias de ordem física¹¹⁵. Nesse sentido, podemos indicar, como exemplo, o AVC, o estado de coma e a paralisia cerebral¹¹⁶ como causas que justificam uma medida de acompanhamento com base nas razões de saúde.

Quando falamos em pessoas com deficiência incluímos aquelas que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de acordo com o descrito no artigo 1º da CDPD¹¹⁷. Assim, nesta dimensão inserem-se situações de surdez-mudez e de cegueira, no entanto, só será possível decretar uma medida de acompanhamento com base nestas situações se efetivamente ocorrer, por detrimento dessas, uma impossibilidade de a pessoa visada exercer os seus direitos ou cumprir os seus deveres.

Consideramos, a título exemplificativo, no âmbito da deficiência, mental ou intelectual, a trissomia 21, a epilepsia, o autismo e a oligofrenia. Em relação às doenças mentais podemos referir a esquizofrenia, a bipolaridade, a psicose e o síndrome depressivo. Nas doenças neurológicas, por outro lado, incluímos a demência, o Alzheimer e a doença de Parkinson¹¹⁸.

¹¹⁵ Idem.

¹¹⁶ PAZ, Margarida, *O Ministério Público e o novo regime*, p.119.

¹¹⁷ De acordo com a OMS (“International Classification of Impairments, Disabilities and Handicaps”) à deficiência estão imanentes três dimensões: física (somática), mental (psíquica) e situacional (handicap). *A deficiência é um conceito em evolução e representa qualquer perda ou anomalia da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatómica, contemplando quer as alterações orgânicas, quer as funcionais.*

Parecer 100/CNECV/2017, p.11 – disponível em:

http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1516971905_p100.pdf

¹¹⁸ PAZ, Margarida, *O Ministério Público e o novo regime*, p. 119

No que concerne às razões comportamentais podemos identificar aqueles casos que justificariam o decretamento de uma inabilitação. Assim, falamos do abuso de bebidas alcoólicas, de estupefacientes e os casos de prodigalidade.

Todavia, dada a flexibilidade e alargamento que tão bem caracterizam este regime será que podemos incluir razões de outro foro? Não estando o juiz restrito a um elenco taxativo de causas (que evidenciávamos na interdição), desde que o comportamento do maior justifique uma impossibilidade de exercer os seus direitos e de cumprir os seus deveres, então poderemos incluir outras situações que se relacionem com o comportamento desse. Importa frisar que será justificado tão só nos casos de existência dessa impossibilidade. Continuamos a seguir a linha de raciocínio transmitida por Raúl Guichard Alves quando mencionava certas hipóteses que não poderiam fazer parte das causas de uma possível inabilitação e que considerarmos não se alargarem também ao acompanhamento, vejamos a existência de comportamentos socialmente indesejáveis, formas alternativas de condução da vida ou desvios de orientações sexuais¹¹⁹.

Claro é que não se deva justificar a aplicação de uma medida de acompanhamento quando alguém opte por uma mudança radical de vida. Mafalda Miranda Barbosa refere que diferentes seriam aquelas situações em que o indivíduo, devido a um comportamento, perdesse a possibilidade de, “*sem qualquer condicionante de tipo aditivo ou de outro tipo*”, dominar a sua vontade e exercer os seus direitos de forma livre. Ainda neste seguimento, refere aquelas situações em que existe um *deficit* cultural derivado de um anterior *modus vivendi* – como a pastorícia – sustentando que não está apenas em causa o “*deficit cultural, mas o comportamento generalizado do sujeito na sua vida que, ao gerá-lo, determina a impossibilidade de se autodeterminar livremente, uma vez que retirada uma adequada compreensão da realidade que deve ser pressuposta na celebração dos diversos negócios jurídicos*”¹²⁰.

O acompanhamento, tal como se verificava na interdição e inabilitação, é decidido pelo juiz de forma a garantir a imparcialidade do processo. E constatamos que esse acompanhamento só pode ser decidido após a audição pessoal e direta do beneficiário¹²¹ e

¹¹⁹ ALVES, Raul Guichard, ob. Cit., pp. 70 e 71

¹²⁰ BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados – Primeiras Notas depois da aprovação da Lei n.º 49/2018*, pp. 57 e 58.

¹²¹ Mencionamos o acórdão do TRC 4/06/2019 onde foi discutida a necessidade de obrigatoriedade ou não da audição do beneficiário por ter sido proferido um despacho que decidiu não proceder à audição pessoal e direta do beneficiário. A decisão foi no sentido da revogação desse despacho, concluindo-se que a audição referida

ponderadas as provas pelo juiz. Esta obrigatoriedade emerge de forma a garantir que este decida de forma justa e adequada tendo em conta a concreta realidade do beneficiário (art.139º). Acresce que, a qualquer altura do processo, se possa determinar pelo decretamento de medidas de acompanhamento provisórias e urgentes, necessárias para providenciar quanto à pessoa e bens do requerido (n.º 2 do art.139º). O acompanhado deve ser ouvido relativamente a todas as decisões que sejam tomadas a seu respeito, seja desde a escolha do acompanhante ou da própria decisão do acompanhamento¹²².

Como principal objetivo surge assegurar o bem-estar do acompanhado, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres (art.140º). Em primeira linha é tido em conta o interesse do acompanhado em detrimento de interesses de terceiros, como sejam os familiares ou até o próprio Estado. No n.º 2 deste mesmo artigo observamos uma ideia de subsidiariedade, ou seja, quando o objetivo referido se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência (art.1672º, 1674º e 1675º) a medida de acompanhamento não terá lugar. Muita atenção deve ser dada a este preceito, pois apesar de o objetivo da pessoa maior poder ser garantido, em determinados casos, através da cooperação e assistência, a longo prazo, pode não ser o suficiente. Pode ocorrer o esquecimento da situação do maior ou até a falta de apoio que os familiares deveriam efetivamente conceder por estarem presentes outros interesses, como os interesses patrimoniais. Para além disso, nem sempre a recuperação do acompanhado é possível, como iremos desenvolver mais à frente.

II. Legitimidade para intentar a ação; O Acompanhante

Uma das grandes diferenças relativamente aos antigos institutos encontramos no art.141º, o acompanhamento pode ser requerido pelo próprio visado, ou mediante a autorização deste, pelo cônjuge, pelo unido de facto, por qualquer parente sucessível ou, independentemente de autorização, pelo Ministério Público¹²³. No entanto, pode haver lugar

deve ocorrer em todos os processos, sem exceção. A intenção do legislador foi exatamente a obrigatoriedade de o juiz contactar pessoalmente com o beneficiário através dessa audição. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5dd8882f8f2b7717802584230047c96f?OpenDocument>

¹²² PAZ, Margarida, *Ministério Público e o novo regime*, p. 131.

¹²³ Evidenciamos o incremento do papel do MP, a supressão da legitimidade direta conferida a familiares implicará um possível aumento de ações que terão de ser propostas por esta entidade. PAZ, Margarida, *idem*, p.115.

ao suprimento desta autorização quando, em face das circunstâncias, o beneficiário da medida não o possa livre e conscientemente dar ou quando para tal se considere existir um fundamento atendível. No seguimento do preceito encontramos a possibilidade de o pedido de suprimento de autorização do beneficiário ser cumulado com o pedido de acompanhamento (n.º 3).

Podemos enunciar o facto de o acompanhado poder escolher o seu acompanhante¹²⁴ e, para isso, este último tem de contemplar dois requisitos: ser maior e estar no pleno exercício dos seus direitos (art.143º). O acompanhado é o principal decisor da sua vida devendo ser apoiado por uma pessoa da sua confiança e que seja por ele escolhida. No entanto, na falta desta escolha, o acompanhamento é deferido, no respetivo processo, à pessoa cuja designação melhor salvguarde o interesse imperioso do beneficiário. Consequentemente, têm legitimidade para ser acompanhantes: o cônjuge não separado, judicialmente ou de facto; o unido de facto; qualquer dos pais; à pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais, em testamento ou documento autêntico ou autenticado; aos filhos maiores; a qualquer dos avós; à pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado; ao mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação; e, por último, a outra pessoa idónea.

Enquanto na interdição e inabilitação era necessário seguir uma ordem relativa a quem deveria ser o tutor ou curador, no regime do maior acompanhado a pessoa escolhida é aquela que melhor salvguarde o interesse do acompanhado, independentemente da ordem que surge nas alíneas do n.º. 2 do artigo 143º.

Podem ainda ser designados vários acompanhantes, todavia, cada um exerce diferentes funções, devendo especificar-se as atribuições que a cada um compete.

Pelo exposto, fica fortemente enunciado o respeito pela vontade e autonomia da pessoa maior, que passa não só pela possibilidade de requerer a medida de acompanhamento mas também pela própria escolha de um possível acompanhante.

Independentemente da escolha do acompanhante, este deve ter um especial cuidado no exercício da sua função, privilegiando o bem-estar e a recuperação¹²⁵ do acompanhado e

¹²⁴ Sónia Moreira sustenta que o princípio do respeito pela autonomia privada e pela vontade do beneficiário tem de pressupor que este se encontre em condições de poder escolher, embora a lei não o especifique expressamente. MOREIRA, Sofia, *A reforma do regime das incapacidades: o maior acompanhado*, Temas de direito e bioética vol.1 – novas questões de Direito da Saúde, DH-CII e JUSGOV, dezembro, 2018, p.233.

¹²⁵ Apenas encontramos referências no CC à recuperação do maior e nenhuma relativa à inclusão desse (apenas na proposta de lei). A inclusão do acompanhado é também um fator de grande importância na sua vida. A

mantendo um contacto permanente com este. Assim sendo, o legislador indicou um mínimo de periodicidade mensal ou outra periodicidade que o tribunal considere adequada de visitas por parte do acompanhante (art.146º n.º 1 e n.º 2¹²⁶).

Importante será que o juiz atente aos casos mais graves em que uma periodicidade mínima mensal não será suficiente, bem como outras situações em que não se justificará uma periodicidade mínima em virtude do acompanhado apenas necessitar de um “*apoio à distância ou pontual para a prática de determinados atos*”¹²⁷.

E aquelas situações em que são decretados vários acompanhantes com diferentes funções? Parece-nos que o legislador se esqueceu de acautelar esses casos.

Encontramos a menção de que o acompanhante deve privilegiar o bem-estar e a recuperação do acompanhado, “*com a diligência requerida a um bom pai de família*”. A referência a um “*bom pai de família*” demonstra um certo carácter paternalista que, a nosso ver, o objetivo desta reforma se pretende distanciar.

Constatamos que no antigo n.º 2 do art.146º existia a possibilidade de as pessoas aí referenciadas poderem escusar-se ou exonerar-se, apenas e unicamente, quando ocorresse uma violação do artigo 143º - que dispunha sobre os sujeitos a quem incumbia a tutela - o que já não ocorre. Atualmente, as disposições relativas à escusa e exoneração encontram-se no artigo 144º e, nessa medida, se consagra que o cônjuge, os descendentes ou os ascendentes não podem escusar-se ou ser exonerados (disposição semelhante encontrávamos no n.º 1 do antigo art.146º). Os descendentes, por seu lado, podem ser exonerados, a seu pedido, quando se evidencie a existência de outros descendentes igualmente idóneos. Os demais acompanhantes apenas podem pedir a escusa atentando aos fundamentos previstos no artigo 1934º ou ser substituídos, também a seu pedido. Em ambos os casos (descendentes e demais acompanhantes) apenas ao fim de cinco anos é que poderão invocar tais fundamentos.

redação deste artigo bem como do art.146º parecem-nos muito centradas numa abordagem médica. Parecer CSMP sobre proposta de lei n.º 110/XIII, pp. 25 e 26.

¹²⁶ No Parecer proferido pela ASJP a respeito da proposta de lei n.º 110/XIII este preceito foi considerado desnecessário e contraproducente. Argumentando-se que: “*A necessidade, adequação e periodicidade do contacto estão dependentes do tipo de medida de proteção aplicada e do seu conteúdo*”. Concluiu-se neste parecer que matéria devia ser deixada para as necessidades demonstradas pela decisão concreta, p.22.

¹²⁷ Parecer CSM sobre proposta de lei n.º 110/XIII, p.40.

Sem cair no esquecimento, o novo artigo 152º dispõe que: “*Sem prejuízo do disposto no artigo 144º, a remoção e a exoneração do acompanhante seguem o disposto nos artigos 1948º a 1950º*”¹²⁸. Evidenciamos, dessa forma, uma remissão para o regime da tutela.

O acompanhante tem ainda o dever de abster-se de agir em conflito de interesses com o acompanhado e no caso de violação deste dever são aplicadas as consequências previstas no artigo 261º, a anulabilidade do negócio (art.150 n.º 1 e 2). Sendo necessário, cabe ao acompanhante requerer ao tribunal a autorização ou as medidas que sejam concretamente convenientes (n.º 3). As funções do acompanhante são gratuitas, sem prejuízo da alocação de despesas. Presta contas ao acompanhado e ao tribunal quando cesse a sua função ou, na sua pendência, quando assim seja judicialmente determinado (artigo 151º n.º 1 e 2).

III. Princípio da necessidade e medidas de acompanhamento

Intimamente conectado com este regime está o princípio da necessidade, de acordo com o que o acompanhamento se limita ao necessário (art.145º n.º 1). Observamos que o acompanhamento que aqui referimos tem em vista o bem-estar, a recuperação, o pleno exercício dos direitos do maior e o cumprimento dos seus deveres. Cumpre ao Juiz determinar a medida ou medidas que melhor se adequam à preservação das capacidades do maior. Ora, nem sempre é possível assegurar o bem-estar de uma pessoa através de uma mera medida de acompanhamento e nem sempre será possível a recuperação do maior. Por essa mesma razão, entendemos a razão de o legislador explicitar “*salvo as exceções legais ou determinadas por sentença*” no artigo 140º. Assim, considerando cada caso e independentemente do que haja sido pedido, o tribunal pode cometer ao acompanhante algum ou alguns regimes que se encontram ao longo do art.145º n.º 2. São eles: o exercício das responsabilidades parentais¹²⁹ ou dos meios para as suprir, conforme as circunstâncias; representação geral ou representação especial com indicação expressa, neste caso, das categorias de atos para que seja necessária; administração total ou parcial de bens; autorização prévia para a prática de determinados atos ou categorias de atos; por último, intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas. Esta última alínea surge com uma

¹²⁸ O acompanhante que falte ao cumprimento dos seus deveres ou se revele inapto para o exercício das suas funções poderá ser removido do cargo. MOREIRA, Sónia, *A reforma no regime das incapacidades*, p.248.

¹²⁹ Evidenciamos o carácter paternalista da disposição, uma clara remissão para o regime da menoridade.

maior amplitude em relação às anteriores ao permitir um “*largo espaço de intervenção*” e por abranger todos os aspetos da vida do acompanhado e não apenas aqueles atinentes à sua capacidade jurídica¹³⁰.

A representação legal a que este artigo diz respeito segue o regime da tutela, com as adaptações necessárias, porém, pode haver a possibilidade de o tribunal dispensar a constituição do conselho de família. Por sua vez, à administração total ou parcial de bens aplica-se o disposto nos artigos 1967º e seguintes, também com as necessárias adaptações (145º n.º 4 e 5).

O tribunal ao cometer ao acompanhante uma medida de representação legal está novamente a considerar a incapacidade da pessoa como um todo. Mas percebemos que uma medida de acompanhamento, tal como ela se caracteriza, pode ser insuficiente para atender às necessidades concretas do maior. Assim, teremos de encontrar outra forma de atentar a essas e daí a explicitação das alíneas que referimos. Acontece que, embora apliquemos o regime de acompanhamento, casos há em que ao maior seja remetido um outro regime e seja totalmente equiparado ao que seria, anteriormente, uma pessoa interdita¹³¹. Percebemos esta disposição como uma forma de proteção da pessoa maior. Uma pessoa com demência devido ao processo natural que é a velhice só tenderá a piorar e a perder as suas capacidades a longo prazo. Assim e tal como a lei indicia, essas medidas apenas deverão ser aplicadas em função de cada caso. Pede-se, assim, especial atenção na aplicação desta disposição pelos tribunais. Aplicando-se apenas àqueles casos que, pela situação e necessidades concretas do maior acompanhado, se justifique expressamente essa representação geral ou especial. Devendo ser feita uma avaliação individual, caso a caso. A nosso ver não seria de todo correto aplicar uma medida de representação ao maior e restringir totalmente a sua capacidade quando esse demonstrasse a aptidão para *entender e querer*¹³² alguns aspetos da sua vida.

Consideramos que a aplicação de uma medida de representação geral ou especial deve ser de *ultima ratio*, ou seja, aplicável apenas a situações muito restritas de deficiência ou doenças extremamente profundas¹³³. Resultando numa verdadeira exceção aos ideais perpetuados pelo regime do acompanhamento. A falta de determinação do conceito de

¹³⁰ PAZ, Margarida, *O Ministério Público e o novo regime*, p.123.

¹³¹ BARBOSA, Mafalda Miranda, *Fundamentos, conteúdo e consequências*.

¹³² NEVES, Alexandra Chícharo das, *Críticas ao regime das incapacidades de exercício*, p.136

¹³³ Parecer CSMP, p.15.

representação legal e representação especial acaba por ser vantajoso, pois é ao juiz que cabe determinar de acordo com a concreta situação do maior a delimitação desse conceito.

Apesar do decretamento de uma medida desta dimensão consideramos que, mesmo nos casos em que exista impossibilidade de manifestação de vontade por parte do beneficiário e das suas preferências, se deve ter em conta os interesses desse ao atendermos à vontade presumida que aquele teria se estivesse em condições de o fazer¹³⁴.

O n.º 3, por sua vez, consagra que os atos de disposição de bens imóveis carecem de autorização judicial prévia e específica. No entanto, não se percebe muito bem a escolha do legislador por esta exposição ou o porquê da referência apenas a bens imóveis e não bens móveis. Miguel Teixeira de Sousa considera que não se encontra excluída a possibilidade de que este preceito se aplicar também, através de uma interpretação extensiva, a outras formas de riqueza, dando como exemplo, os valores mobiliários e outros instrumentos financeiros¹³⁵.

No entanto, no que concerne a este preceito e tal como Mafalda Miranda Barbosa, entendemos que a necessidade de autorização judicial não se aplica às situações em que o acompanhado mantém a sua capacidade para determinado tipo de atos. Já no que diz respeito aos atos em que o acompanhante se limita a dar autorização para que o acompanhado atue a resposta também será negativa, pois a *“autorização do acompanhante serve, apenas, para refrear a vontade naquelas hipóteses em que não há uma absoluta falta de autodeterminação”*¹³⁶, não se justificando um controlo por parte do tribunal (pois o maior acompanhado atua ao lado do assistente) e não esquecendo também que em caso de conflito de interesses entre o acompanhante e o acompanhado aplicaríamos o artigo 150º¹³⁷. Nos casos de representação do maior acompanhado também não faria sentido, porque o n.º 4 desse preceito determina que são aplicáveis as regras da tutela às situações de representação do maior acompanhado. Ora, se são aplicáveis as regras da tutela logo também serão os artigos 1889º, 1937º e 1938º do CC e esses preceitos já submetem à autorização judicial a prática de determinados atos pelo tutor. Por sua vez, esta lista de atos submetidos à autorização judicial ou proibidos ao tutor é mais ampla do que aquela que resulta da

¹³⁴ PAZ, Margarida, *O Ministério Público e o novo regime*, p.121

¹³⁵ SOUSA, Miguel Teixeira de, *O regime do acompanhamento de maiores: alguns aspetos processuais*, O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Coleção de Formação Contínua, Jurisdição Civil e Processual Civil, CEJ, fevereiro 2019, p.57.

¹³⁶ BARBOSA, Mafalda Miranda, *Fundamentos*, p.68

¹³⁷ *Idem*.

formulação do agora art.145º n.º 3¹³⁸. Assim, concordamos com Mafalda Miranda Barbosa quando refere que este preceito apenas contribuiria para que o maior acompanhado ficasse mais limitado e sujeito a maiores constrangimentos do que ficaria caso fosse considerado inabilitado no antigo regime¹³⁹.

Por último, uma das grandes críticas realizadas por nós e pela doutrina aos antigos institutos passava pela inexistência de revisões após o decretamento de uma medida de interdição ou inabilitação. Atualmente, o tribunal revê as medidas de acompanhamento em vigor de acordo com a periodicidade que constar da sentença e, no mínimo, de cinco em cinco anos (art.155º).

IV. Direitos Pessoais

Aplaudimos finalmente a consagração da norma relativa aos direitos pessoais do maior (artigo 147º). Posto isto, “*o exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente*¹⁴⁰ são livres, salvo disposição em contrário”. O maior acompanhado é livre para casar ou constituir situações de união, de procriar, de perfilhar ou adotar, de cuidar e educar os filhos adultos ou os adotados, de escolher profissão, de se deslocar no país ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar (n.º 2 do art.147º). Contemplamos que a enumeração destes direitos pessoais é meramente exemplificativa como se “*deduz da expressão entre outros*” no início deste preceito¹⁴¹.

De acordo com a nova redação, os acompanhados só serão considerados incapazes de exercer atos pessoais quando estes se encontrem especificados na sentença de acompanhamento. Vejamos o exemplo da alínea b) do art.2189º: os maiores acompanhados são incapazes de testar apenas nos casos em que a sentença de acompanhamento assim o determine. São considerados impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa, a demência notória, mesmo durante os intervalos lúcidos, e a decisão de acompanhamento,

¹³⁸ *Idem*.

¹³⁹ Intervenção de Mafalda Miranda Barbosa no colóquio comemorativo dos 20 anos da entrada em vigor da Lei de Saúde Mental “Anomalia Psíquica e Direito” no dia 4 de novembro de 2019 realizado no auditório da FDUC.

¹⁴⁰ Os negócios da vida corrente são “*os negócios que a generalidade das pessoas celebra ou para a satisfação das necessidades do dia-a-dia ou para satisfação de necessidades que, ultrapassando o quotidiano, fazem ainda parte do ordinário da vida*” – BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados: da incapacidade à capacidade?*, p.231.

¹⁴¹ MOREIRA, Sónia, ob. Cit, 241.

quando a sentença respetiva assim o determine (art.1601º). Já os indivíduos com mais de 16 anos têm capacidade para perfilhar, mas apenas se não forem maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais (art.1850º).

Consideramos esta disposição como algo há muito querido. Permite a possibilidade de o acompanhado praticar ele próprio negócios da vida corrente e ainda usufruir dos seus direitos pessoais. No antigo regime de interdição aqueles que fossem considerados “incapacitados” por anomalia psíquica tinham a sua capacidade de gozo completamente restringida. Por seu lado, também os inabilitados por anomalia psíquica, embora em menor escala comparativamente aos interditos, encontravam certos direitos pessoais limitados como referimos no capítulo anterior.

Atualmente, apenas se poderá limitar esta capacidade quando o juiz considere, ao atender às concretas necessidades do maior, que a prática de um qualquer direito pessoal pode ter repercussões negativas na vida do maior. Assim, o juiz pode determinar a impossibilidade de exercício livre de algum ou alguns dos direitos pessoais e ainda considerar que a pessoa visada se encontra apta para a prática de outros direitos pessoais. Esta solução implica que o juiz se tenha de pronunciar especificamente sobre todos os casos em que o beneficiário não possa exercer direitos pessoais¹⁴². Caso o juiz não especifique na sentença, por esquecimento ou outra razão, os direitos pessoais que o acompanhado não terá aptidão para exercer, aquele poderá livremente praticar esses direitos¹⁴³. Desse modo, é necessária uma cautela acrescida na aplicação deste preceito pelo juiz.

V. Internamento

No art.148º, por sua vez, encontramos as disposições relativas ao internamento. Nesse sentido, o internamento do maior acompanhado passa a estar sujeito a autorização expressa do tribunal. Em caso de urgência esse internamento pode ser imediatamente solicitado pelo acompanhante, sujeitando-se apenas à ratificação do juiz.

¹⁴² *Idem.*

Sónia Moreira dá o exemplo de o beneficiário ser chamado a decidir sobre intervenções jurídicas (suas ou dos seus filhos menores) quando tal não esteja previsto na sentença (o juiz nada diga por esquecimento ou porque não o tenha previsto na sentença), mas o beneficiário não seja, efetivamente, capaz de ponderar todos os riscos.

¹⁴³ RIBEIRO, Nuno Luís Lopes, O Maior Acompanhado Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Coleção de Formação Contínua, Jurisdição Civil e Processual Civil, fevereiro 2019, E-book do CEJ, p.97.

Não compreendemos o sentido de aplicação desta disposição. Este artigo parece-nos pouco minucioso por não percebermos qual o tipo de internamento que devemos referenciar. Porém, apesar de a letra da lei não o especificar a nossa opinião vai ao encontro da posição de António Pinto Monteiro ao considerar que norma abrange tanto o internamento por razões de saúde, num hospital ou clínica particular, como o internamento num lar¹⁴⁴. Não faria sentido incluirmos o internamento compulsivo dado que este encontra a sua consagração legal, convenientemente disposta, na Lei de saúde mental.

VI. Cessação e modificação do acompanhamento; Publicidade

O acompanhamento, tal como ocorria na interdição e inabilitação, pode cessar ou modificar quando o juiz reconheça a cessação ou modificação das causas que justificaram esse acompanhamento (art.149º). A legitimidade para pedir a cessação ou modificação do acompanhamento compete ao acompanhante ou a qualquer uma das pessoas referidas no artigo 141º n.º 1. Os efeitos desta decisão podem retroagir à data em que se verificou a cessação ou modificação da medida de acompanhamento (n.º 2).

No respeitante à interdição e inabilitação constatávamos uma obrigatoriedade de publicidade do processo. No que concerne ao regime atual, previsto no art.153º, “*a publicidade a dar ao início, ao decurso e à decisão final do processo de acompanhamento é limitada ao estritamente necessário para defender os interesses do beneficiário ou de terceiros, sendo decidida em cada caso, pelo tribunal*”. Às decisões judiciais de acompanhamento é aplicável o disposto nos artigos 1920º-B e 1929º-C relativamente à obrigatoriedade do registo e consequência da falta deste.

VII. Valor dos atos do maior acompanhado

Quanto aos atos praticados pelo maior acompanhado que não observem as medidas de acompanhamento decretadas ou a decretar importa distinguir três situações (**art.154º**):

- Atos praticados pelo maior acompanhado posteriormente ao registo do acompanhamento: aplica-se a anulabilidade (art.154º, n.º 1, alínea a));

¹⁴⁴ Monteiro, António Pinto, *Das Incapacidades ao maior acompanhado*, p.36.

- Atos praticados pelo maior depois de anunciado o início do processo, mas apenas após a decisão final e caso se mostrem prejudiciais¹⁴⁵ ao acompanhado: estes atos são também anuláveis (art.154º, n.º1, alínea b));
- Atos anteriores ao anúncio do início do processo: regime da incapacidade accidental (art.257º¹⁴⁶ e art.154º n.º 3)

No novo art.154º n.º 2 observamos o prazo dentro do qual a ação de anulação pode ser proposta, o qual começa a contar-se a partir do registo da sentença. Parece-nos que o legislador duplicou o antigo art.149º n.º 2, todo este preceito acaba por ser semelhante às anteriores disposições do antigo regime. E se anteriormente verificávamos uma certa insuficiência desta disposição, que só se resolvia através de uma remissão para o regime da menoridade e posterior aplicação do art.125º em detrimento dos artigos 139º e 156º, presentemente encontramos dificuldades acrescidas pelo desaparecimento dessa remissão. Insuficiências desta disposição são também visíveis quando procuramos resposta noutros parâmetros, se é evidente a falta de especificação relativa ao prazo até ao qual é possível requerer a ação de acompanhamento também o é a inexistência de indicação sobre quais os sujeitos com legitimidade para pedir essa anulação. Apenas remetendo para o art.903º do CPC é que verificamos que o acompanhante tem legitimidade para requerer a anulação dos atos praticados pelo maior após as comunicações referidas no art.894º, transitada a ação e quando esses atos estejam abrangidos pelas medidas de acompanhamento. Mas nada mais é dito, mantendo-se o Código Civil omissivo nessa matéria.

Perante esta problemática questionamos se deveremos aplicar o regime especial do art.125º (mas agora por analogia) ou o regime geral do art.287º ¹⁴⁷.

¹⁴⁵ O nosso CC não dá uma definição destes atos. Porém, foi algo discutido pela doutrina durante muito tempo e parece que podemos seguir os ensinamentos dessa, apesar de atualmente a lei referir essa prejudicialidade de forma diferente (no antigo art.149º constava da seguinte forma: “*se mostre que o negócio causou prejuízo ao interdito*”).

Mota Pinto salientava que o carácter prejudicial se aferia numa apreciação reportada ao momento da prática do ato, não se tomando em conta eventualidades ulteriores que tornariam agora vantajoso não o realizar, dando como exemplo a valorização de um terreno. As doações devem continuar a considerar-se prejudiciais. PINTO, Carlos Mota, ob. Cit., pp.237 e 238.

¹⁴⁶ No que a este artigo diz respeito é relevante salientar os requisitos a ele inerentes, desde logo, o sujeito (futuro beneficiário) no momento da celebração do negócio deve estar acidentalmente incapacitado de entender e de querer o sentido desse negócio ou impossibilitado do livre exercício da sua vontade. O facto deve ainda ser notório (n.º 2) ou conhecido pelo declaratório.

¹⁴⁷ MONTEIRO, António Pinto, *Das incapacidades ao maior acompanhado*, p.38 e BARBOSA, Mafalda Miranda, *Fundamentos*, p.71.

Antes de chegarmos ao cerne dessa questão importa referir que, para além da legitimidade concedida ao acompanhante, na nossa opinião também o acompanhado terá legitimidade para arguir a anulabilidade, já que a anulabilidade prevista no art.154º foi estabelecida no seu interesse¹⁴⁸. Evidenciamos um novo regime que dá prevalência à sua vontade. Se este tem legitimidade para propor uma ação de acompanhamento, julgamos que também terá legitimidade para arguir a anulabilidade de um ato por ele praticado quando não estava em condições de o fazer.

Parece-nos que a melhor solução seria a aplicação do regime geral do art.287º, pois uma aplicação do regime especial contido no art.125º apenas contribuiria para uma remissão relativa ao regime da menoridade e que se pretende evitar.

No entanto, o art.287º apenas permitiria a arguição da anulabilidade no prazo de um ano a contar da cessação do vício que lhe serve de fundamento¹⁴⁹. Ora, remetendo para o regime do maior acompanhado, o vício apenas cessaria quando a situação de acompanhamento e os seus fundamentos¹⁵⁰ tivessem o seu fim. E, na realidade, pode ocorrer que a razão que justificou a situação de acompanhamento persista indefinidamente, que o levantamento do acompanhamento não ocorra e, a ser assim, não seria possível arguir a anulabilidade naqueles casos cujo vício nunca cessasse. Poderíamos considerar como Sónia Moreira, e dando o exemplo do antigo regime, que o prazo de um ano a contar da cessação do vício, sendo esse o vício da incapacidade, cessaria no momento em que o incapaz passasse a estar legalmente representado, isto é, no momento da sentença que decretava a interdição ou inabilitação e determinava o respetivo tutor ou curador. Mas mesmo que optássemos por este ponto de vista, mas agora dirigido ao acompanhamento, poderia suceder que quando o acompanhante tivesse conhecimento da celebração do negócio, o prazo de anulação já tivesse decorrido¹⁵¹. Desse modo, ao aplicarmos esse artigo estaríamos a contribuir para uma possível desproteção do maior acompanhado.

Parece-nos que a solução mais razoável seria a da adaptação do art.125º ao regime do acompanhamento, mas esta remissão apenas permitiria, ainda que indiretamente, voltarmos aos velhos hábitos. Ao aplicarmos o artigo 125º não estamos verdadeiramente a

¹⁴⁸ BARBOSA, Mafalda Miranda, Fundamentos, p.71.

¹⁴⁹ *Idem*.

¹⁵⁰ *Idem*.

¹⁵¹ MOREIRA, Sónia, ob. Cit., p.244.

realizar uma equiparação do maior acompanhado ao menor, ainda assim, pode acabar por existir esse estigma por parte do próprio beneficiário.

Caso seja de aplicar o art.125º atenção especial terá de ser dada ao prazo estabelecido no n.º 2 do art.154º. Ao aplicar o art.125º o acompanhante terá legitimidade para arguir a anulabilidade do ato ou dos atos desde que a ação seja proposta no prazo de um ano a contar do conhecimento que o requerente tenha tido do negócio impugnado. Mas mesmo que o acompanhante tenha tido conhecimento da celebração do negócio na pendência da ação de acompanhamento, o prazo para propor a ação de anulação só começa a contar-se a partir do registo da sentença. Aos atos praticados antes do anúncio do início do processo ou posteriores ao registo de acompanhamento, o mesmo se aplicará.

Criticamos veemente a falta de disposição detalhada neste preceito, são visíveis as incongruências e dificuldades aquando da tentativa de resolução da problemática atinente à omissão de regulamentação quanto ao prazo e legitimidade para arguir a anulabilidade. Ora, tendo-se optado por uma reforma desta dimensão relativa ao regime das incapacidades, seria de prever que no novo regime deixassem de estar previstos os mesmos problemas que encontrávamos no antigo. Porque se anteriormente conseguíamos resolver a omissão referida com o auxílio da remissão do art.139º para o art.125º evidenciamos que, atualmente, isso deixou de ser possível. Por tal, mais razões existiriam para uma regulamentação expressa nesse sentido e não deixar a sua resolução à guarda de uma possível aplicação analógica ou da opinião jurisprudencial e doutrinal.

VIII. *Mandato com vista a acompanhamento*

A possibilidade de escolha de uma pessoa que pudesse auxiliar o maior em caso de uma futura “incapacidade” não é estranha entre nós¹⁵², vários autores pronunciaram-se sobre

¹⁵² O mandato com vista ao acompanhamento que aqui referimos é uma solução um pouco semelhante à consagrada no diploma das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) e do Testamento Vital, no qual a pessoa manifesta antecipadamente a sua vontade consciente e livre, no que concerne aos cuidados de saúde que deseja receber, ou não receber, no caso de se encontrar incapaz de expressar a sua vontade pessoal e autonomamente. Para que tal seja possível é necessária a observância cumulativa de 3 requisitos: ser maior; não pode estar numa situação de acompanhamento, caso a sentença que a haja decretado vede o exercício do direito pessoal de testar; e, por último, se encontre capaz de dar o seu consentimento consciente, livre e esclarecido. A lei 25/2012 que se refere às figuras supra referidas, apesar de ter alterado o art.4º/b), parece ter caído no esquecimento no seu artigo 2º ao manter as denominações de “*interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica*”. MOREIRA, Sónia, ob. Cit., nota de rodapé 17, p.233

esta figura¹⁵³ e países vizinhos tinham já optado pela sua adoção. Entre nós o mandato com vista ao acompanhamento é uma figura há muito querida e necessitada. “*O maior pode, prevenindo uma eventual necessidade de acompanhamento, celebrar um mandato para a gestão dos seus interesses, com ou sem poderes de representação*” (artigo 156º). Desse modo, a autonomia do sujeito é salvaguardada pela previsão desta figura¹⁵⁴.

Este mandato segue o regime geral, devendo especificar quais os direitos envolvidos e o âmbito da eventual representação mas também outros elementos ou condições de exercício, como refere o n.º 2. Sendo livremente revogável pelo mandante.

Caso tenha sido decretado o acompanhamento, o tribunal aproveita o mandato, no todo ou parte, e tem-no em conta na definição do âmbito da proteção e na designação do acompanhante (n.º 3). O tribunal pode fazer cessar o mandato quando seja razoável presumir que a vontade do mandante seria a de o revogar (n.º 4).

Consideramos que o legislador deveria ter dado mais atenção a esta disposição, por nos parecer existirem certas insuficiências.

E se o mandato foi concluído numa fase em que o acompanhado não estivesse no pleno exercício dos seus poderes ou vontade ou tenha estado sujeito à influência de terceiros¹⁵⁵? Em certas situações revela-se uma certa dificuldade em determinar o momento específico da perda de autonomia da pessoa e nem sempre é perceptível a intervenção maliciosa de terceiros.

Já o n.º 4 revela-se deveras duvidoso. No seguimento da opinião dada pelo parecer do CSM: “*esse aproveitamento do mandato, pelo tribunal e a caducidade do mesmo no segmento não aproveitado, deixa cair qualquer conteúdo útil à eventual cessação por presunção da vontade do beneficiário*”.¹⁵⁶

IX. Menoridade e Acompanhamento

No que concerne aos menores, encontramos no artigo 142º que o acompanhamento destes, quando se manifeste necessário, pode ser requerido e instaurado dentro do ano anterior à maioridade, para produzir efeitos a partir desta. Contudo, estando pendente contra

¹⁵³ Para mais desenvolvimentos ver: VÍTOR, Paula Távora, *A administração do património das pessoas com capacidade diminuída*, pp.229 a 262, que realizou uma análise profunda da figura do mandato permanente.

¹⁵⁴ BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados: da incapacidade à capacidade?*, p.238.

¹⁵⁵ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de direito Civil*, p.566.

¹⁵⁶ Parecer CSM, p.45.

o menor, ao atingir a maioridade, ação de acompanhamento, as responsabilidades parentais ou a tutela mantêm-se até ao trânsito em julgado da sentença, de forma a que o menor não se encontre desprotegido nesse período de tempo (art.131º).

X. Conclusões

O incremento do papel do juiz é outra das grandes novidades deste regime. É visível uma maior exigência na definição das situações – por razões de saúde ou comportamentais – que justificam a aplicação de determinadas medidas, mas também nas limitações a aplicar a cada situação e da condução dos processos judiciais respetivos¹⁵⁷. Como sustenta António Pinto Monteiro o acompanhamento surge como um regime mais flexível que permite ao juiz fazer um “*fato à medida*” do necessitado¹⁵⁸, ao atender à individualidade de cada pessoa e das suas concretas necessidades.

Fundamental será também a constituição de equipas multidisciplinares com técnicos especializados para cada caso e que auxiliem o juiz a decidir sobre qual a medida de acompanhamento mais adequada¹⁵⁹.

¹⁵⁷ BELEZA, Maria dos Prazeres, *Brevíssimas notas sobre a criação do regime do Maior Acompanhado*, in *O novo regime jurídico do Maior Acompanhado*, in Centro de Estudos Judiciários, coleção de formação contínua, Jurisdição Civil e Processual Civil, fevereiro, 2019, p.21.

¹⁵⁸ MONTEIRO, António Pinto, O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 4002, 2017, p. 153.

¹⁵⁹ PAZ, Margarida, *O ministério Público e o novo regime*, p.137.

4. Regime Processual – breve referência

Aludimos agora a algumas das alterações que ocorreram ao nível da legislação processual. Nesse sentido foram adaptadas as regras da capacidade judiciária (artigos 16º, 19º, 20º e 27º), do depoimento da parte (art.453 n.º 2) e da capacidade para depor como testemunha (art.495º).

O processo especial de Acompanhamento de Maiores é um processo urgente em que se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto nos processos de jurisdição voluntária quanto aos poderes do juiz, ao critério de julgamento e à alteração de decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes (art.891º do CPC). A proteção do beneficiário passa a ocorrer durante a própria pendência do processo e depois do decretamento da medida de acompanhamento¹⁶⁰, ao contrário do que ocorria no antigo regime das incapacidades cuja proteção se realizava a posteriori, ou seja, só depois do decretamento da interdição ou inabilitação.

O âmbito da publicidade no processo de acompanhamento (art.893º) mudou consideravelmente. É ao juiz que cabe decidir, atendendo a cada caso e só quando se manifeste necessário, que publicidade deve ser dada ao início, ao decurso e à decisão judicial do processo. Como se mencionou supra podem ser definidas medidas de acompanhamento provisórias e urgentes (art.139º n.º 2) e ainda requeridas ou decretadas oficiosamente medidas cautelares (art.891º n.º 2). As medidas de acompanhamento ficam sujeitas à revisão periódica prevista no art.155º do CC.

No artigo 898º observamos, como já referimos, uma verdadeira mudança com a obrigatoriedade da audiência pessoal e direta do beneficiário de forma a averiguar e ajuizar quais as medidas de acompanhamento mais adequadas. As questões são colocadas pelo juiz, com a assistência do requerente, dos representantes do beneficiário e do perito ou dos peritos, quando nomeados, podendo qualquer dos presentes sugerir a formulação de perguntas. Contudo, o juiz pode determinar que esta audiência decorra apenas na presença do beneficiário ao se demonstrar mais adequado tendo em conta as suas necessidades.

Criticamos a falta de exatidão presente no artigo 899º que se inicia da seguinte forma: “*Quando determinado pelo juiz, o perito ou peritos elaboram um relatório (...)*”, dando a entender que não é obrigatório a determinação pelo juiz da realização desse relatório.

¹⁶⁰ A través, por exemplo, das medidas provisórias e urgentes. SOUSA, Miguel Teixeira de, *ob. Cit.*, p.42.

Considera-se que a elaboração de relatórios periciais são um dos maiores fatores de estrangulamento processual¹⁶¹. Não obstante, e na nossa opinião, a realização destes exames periciais são fundamentais para uma decisão justa e imparcial.

Da decisão relativa à medida de acompanhamento cabe recurso de apelação (art.901º), têm legitimidade o requerente, o acompanhado e como assistente, o acompanhante. Porém este preceito não faz referência ao MP. Perguntaremos se terá sido propositado ou então uma mera lacuna por parte do legislador.

Um ponto que merece especial atenção é o facto da remissão que encontramos para os processos de jurisdição voluntária não abranger a irrecorribilidade das resoluções tomadas segundo critérios de conveniência ou oportunidade para o STJ. Assim, pelas razões acabadas de referir, é possível e admissível interpor recurso de revista segundo os critérios expostos por estarmos perante uma decisão que contende com a liberdade pessoal do beneficiário¹⁶².

Como já mencionámos, aplica-se o regime da anulabilidade aos atos praticados pelo acompanhado quando estejam abrangidos pelas medidas de acompanhamento. Cabe ao acompanhante, transitada a decisão, requerer a anulação dos atos praticados após as comunicações referidas no art.894º (art.903º).

As medidas de acompanhamento podem, a todo o tempo, ser revistas ou levantadas pelo tribunal quando a evolução do beneficiário assim o justifique. Ao termo e modificação das medidas de acompanhamento aplicam-se, com as necessárias adaptações e na medida do necessário, o disposto nos artigos 892º e seguintes, correndo os incidentes respetivos por apenso ao processo especial. Por sua vez, a morte do beneficiário extingue a instância (art.904º)¹⁶³. No entanto, o CSM não concordou com esta opção. O antigo art.904º consagrava a possibilidade de aproveitamento do processo, *para averiguação da afetação*

¹⁶¹ Parecer CSM, p.49.

¹⁶² SOUSA, Miguel Teixeira, ob. Cit., p.53.

¹⁶³ Vejamos o acórdão do TRP da relatora Anabela Tenreiro. Em causa está o recurso da sentença a quo que decidiu a extinção da instância com fundamento no disposto do atual art.904º n.º 1 do CPC e na sua aplicação aos processos pendentes. Com a entrada em vigor da Lei n.º 49/2018, de 14/08, foi eliminada a faculdade conferida ao requerente de pedir a continuação do processo após a morte do requerido, no entanto, o regime anterior estatua em sentido contrário. O requerente defendeu que, dessa forma, se estaria a ofender o princípio de proteção da confiança previsto no art.2º da CRP. Ora, quando foi proposta a ação vigorava a norma que permitia, em caso de morte do requerido, o prosseguimento do processo para a verificação da existência de incapacidade e fixação provável do seu início. A expectativa do recorrente frustrou-se com a aplicação imediata do novo regime. Considerou-se, dessa forma, não ser de aplicar o art.904º por violar o princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c431084721af6dd9802584850031da12?Op=enDocument>

sofrida pelo requerido, desde que as diligências se demonstrassem úteis à formulação daquele juízo, dessa forma, considerou o CSM que o desaproveitamento da audiência pessoal do requerido e do exame pericial carecia de qualquer justificação¹⁶⁴.

O regime do maior acompanhado resultou num aumento exponencial de processos no tribunal. O Sr. Procurador da República Carlos Batista¹⁶⁵ sustenta que este incremento considerável se ficou a dever ao facto de, em 2018, a segurança social passar a exigir que o requerimento por parte do representante do sujeito, para a prestação social de inclusão, fosse instruído por um documento comprovativo de que a pessoa interpôs um processo judicial de suprimimento da incapacidade da pessoa com deficiência (DL 126-A/2017 de 6 de outubro).

Mas existe outra explicação mais evidente, desde logo, a do alargamento das causas ou fundamentos que justificam a aplicação de uma medida de acompanhamento.

¹⁶⁴ Parecer CSM, p.51.

¹⁶⁵ Intervenção no colóquio comemorativo dos 20 anos da entrada em vigor da Lei de Saúde Mental “Anomalia Psíquica e Direito” no dia 4 de novembro de 2019 realizado no auditório da FDUC.

5. Aplicação da lei no tempo¹⁶⁶

O juiz utiliza os poderes de gestão processual e de adequação formal para proceder às adaptações necessárias nos processos de interdição e inabilitação pendentes, relativamente aos quais esta nova lei tem aplicação imediata (art.26º n.º 1 e 2). No tocante às interdições e inabilitações já decretadas é também aplicado o regime do maior acompanhado, nesse sentido, serão atribuídos ao atual acompanhante, em caso de interdição, poderes gerais de representação. No que concerne a um anterior decretamento de inabilitação cabe ao acompanhante autorizar os atos antes submetidos à aprovação do curador (n.º 6). O tutor e curador nomeados antes da entrada em vigor da presente lei passam a ser, assim, acompanhantes (n.º 7). Mediante requerimento justificado pode o juiz autorizar a prática, direta e livre, de atos pessoais (n.º 5). Estas conversões dos institutos de interdição ou inabilitação em acompanhamento podem ser revistas a requerimento do próprio acompanhado, do acompanhante ou do Ministério Público (n.º 8).

Questionamos se no momento da entrada em vigor do regime do acompanhamento todas as antigas interdições e inabilitações devam ser revistas de acordo a nova redação do art.155º. Caso a nossa resposta fosse positiva isso implicaria um elevado número de processos deste género nos tribunais e talvez sem necessidade. Miguel Teixeira de Sousa considera que o disposto no art.155º é de aplicação imediata às situações de conversão e chega a essa conclusão aplicando o art.297º CC¹⁶⁷, porém o prazo que se estabelece no art.155º só se conta a partir da entrada em vigor do novo regime¹⁶⁸. Esta solução evita que as antigas interdições e inabilitações tenham todas de ser revistas. Por sua vez, Nuno Ribeiro considera que o juiz deve reanalisar, oficiosamente, todos os processos de interdição decididos e reabrir a possibilidade de produção de prova¹⁶⁹.

¹⁶⁶ Neste sentido, o acórdão do TRP de 26/02/2019 teve em vista o recurso de uma sentença que decretou a inabilitação da requerida ao invés de interdição. Já se encontrando em vigor a lei 49/2018 verificou-se uma impossibilidade superveniente da instância recursiva uma vez que deixaram de subsistir na ordem jurídica os institutos da interdição e inabilitação. Concluiu-se, dessa forma, pelo reenvio do processo para o tribunal de 1ª instância com o objetivo de se proceder à adaptação processual necessária (caso o TR decidisse sobre a medida de acompanhamento, ao aplicar de imediato a nova lei a este processo pendente, tal implicaria coartar as partes do direito de recurso). Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9898f7508effdee880258411003bafa0?OpenDocument>

¹⁶⁷ Para chegar a esta conclusão, o autor considerou ser de aplicar extensivamente a estes casos o consagrado no art.297º para o encurtamento do prazo, justificando que antes não se fixava nenhum prazo para a revisão das medidas decretadas e agora passa a haver um prazo para o exercício do direito ou cumprimento do dever. SOUSA, Miguel Teixeira de, ob. Cit., pp. 59 a 60.

¹⁶⁸ Idem.

¹⁶⁹ RIBEIRO, Nuno Luís Lopes, Ob. Cit., p.109.

Conclusão

Ponderado o caminho percorrido, depreendemos que o modelo ultrapassado, rígido e dualista, que caracterizava o ordenamento jurídico português foi substituído por um modelo flexível e monista cuja ponderação passa, fundamentalmente, pela proteção da pessoa maior sem, contudo, a incapacitar. A este regime subjaz a valorização da pessoa maior, da sua autonomia e da sua vontade.

Evidenciamos a escolha do legislador por conceitos indeterminados que se vislumbra a melhor solução tendo em conta os objetivos propugnados pelo novo regime. Ora, se é verdade que esta escolha contribui para uma maior amplitude das causas que justificam uma medida de acompanhamento, certo é que uma expressão demasiado vaga poderá dar aso a incertezas jurídicas e a litígios que não são de todo necessários. O novo regime peca pelas dúvidas que deixa sem resposta e também pela falta de especificação que encontramos em determinados preceitos, nomeadamente, nos artigos 148º e 154º. A verdade é que a jurisprudência e doutrina, com o tempo, irão ajudar a densificar este regime.

Não obstante o que acabámos de referir, aplaudimos a flexibilidade evidenciada que há tanto tempo era desejada. Fulcral será então o papel do juiz, a quem caberá aplicar as medidas de acompanhamento mais adequadas. E é essa flexibilidade proveniente de conceitos indeterminados que permite e facilita ao juiz proceder a uma resposta individualizada perante as concretas necessidades do maior.

Referimos ao longo desta dissertação a evidência de um alargamento exponencial do número de processos de acompanhamento em tribunal, justificámos tal indicador por referência a duas razões. Uma delas passou pela evidência do alargamento das causas que potenciam a aplicação de uma possível medida de acompanhamento. No entanto, não podemos esquecer que estamos a falar de pessoas vulneráveis, que exigem especiais cuidados. Estão em causa direitos humanos, a dignidade da pessoa, por tal, é imprescindível ter bom senso ao propor uma ação de acompanhamento e fazê-lo porque tal se vislumbra a melhor solução para a vida do sujeito em causa e não por razões supérfluas.

Somos da opinião que não podemos eliminar por completo a existência de um mecanismo de representação legal que, apesar da sua conotação, é necessário para a proteção das pessoas maiores quando estas se encontrem totalmente inaptas para se governar a si ou aos seus bens. Porém, o que se pretende é que uma potencial medida de representação legal apenas seja utilizada naqueles casos em que a sua aplicação se manifeste de extrema

necessidade. Não se tenciona apenas uma mera substituição do maior acompanhado, mas salvaguardar a ideia de que qualquer intervenção deve acautelar a sua vontade. Julgamos que, mesmo nestes casos em que o acompanhado não consiga demonstrar a sua vontade e as suas preferências, se deve atender à vontade que presumivelmente manifestaria se estivesse em condições de o fazer.

Várias foram as críticas que apontámos a certos preceitos do novo regime, ainda assim, as vantagens que dele retiramos ultrapassam-nas em grande escala. Apesar de uma certa indeterminação existente em diversas disposições legais e de considerarmos existir espaço para melhoramentos, a verdade é que este regime foi determinante para a vida das pessoas maiores que carecem de acompanhamento e para uma nova perspetiva da sociedade a seu respeito. Partimos da regra da capacidade do maior, mas sempre dentro do alcance das suas possibilidades para tal.

Bibliografia

A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência, organizado por Fábio Queiroz Pereira, Luísa Cristina de Carvalho Morais e Mariana Alves Lara, 2ª edição, editora D'PLÁCIDO, 2018

ALVES, Raúl Guichard, *Alguns aspetos do instituto da interdição*, Interdição e Inabilitação, Coleção Formação Inicial, CEJ, 2015, disponível em: www.cej.mj.pt

ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. I, Facto Jurídico em especial Negócio Jurídico, 4ª reimpressão, Coimbra, Livraria Almedina, 1974

BARBOSA, Mafalda Miranda, *Em busca da congruência perdida em matéria de proteção da vida do nascituro. A perspetiva do direito civil*, BFD, 2016

BARBOSA, Mafalda Miranda, *Estudos de Teoria Geral do Direito Civil*, 1ª edição, outubro 2017, Príncipia Editora

BARBOSA, Mafalda Miranda, *Fundamentos, conteúdo e consequências do acompanhamento de maiores*, Coleção de Formação Contínua, O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, CEJ, Jurisdição Civil e Processual Civil, fevereiro 2019, disponível em: www.cej.mj.pt

BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados – Primeiras Notas depois da aprovação da lei nº 49/2018, de 14 de agosto*, Gestlegal, 2018

BARBOSA, Mafalda Miranda, *Maiores Acompanhados: da incapacidade à capacidade?*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 78, Lisboa, 2018

BELEZA, Maria dos Prazeres, *Brevíssimas notas sobre a criação do regime do Maior Acompanhado*, O novo regime jurídico do Maior Acompanhado, CEJ, coleção de formação contínua, Jurisdição Civil e Processual Civil, fevereiro, 2019, disponível em: www.cej.mj.pt

CARVALHO, Orlando de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, novembro, 2012

CORDEIRO, António Menezes, *Da situação jurídica do maior acompanhado. Estudo da política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores*, in Revista de Direito Civil, n.º 3, 2018

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Tomo IV, Parte Geral: Pessoas, 5ª Edição Revista e Atualizada com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2019

CORREIA, Ferrer e CORREIA, Eduardo, *Fundamento da interdição por demência. Alguns aspetos do problema*, Separata da revista de legislação e de jurisprudência, Ano 86º, Coimbra, 1954

COSTA, Marta, *A desejável flexibilidade da incapacidade das pessoas maiores de idade*, Lusíada, Direito, n.º 7, 2010

HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, 10.º reimpressão da ed. de 1992, Almedina, novembro, 2000

Lei n.º 63/2015 – Estratégia de Proteção ao Idoso, disponível em: https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/70095695/details/maximized?p_auth=KwJbch6C

LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 2ª edição revista e atualizada com a colaboração de Manuel Henrique Mesquita, Coimbra Editora, 1979.

MARTINS, Rosa, *Menoridade, (In)Capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008

MONTEIRO, António Pinto, *Das incapacidades ao maior acompanhado. Breve apresentação da lei n.º 49/2018*, O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, CEJ, Coleção de Formação Contínua, Jurisdição Civil e Processual Civil, fevereiro 2019, disponível em: www.cej.mj.pt

MONTEIRO, António Pinto, *O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro*, Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 4002, 2017

MOREIRA, Sofia, *A reforma do regime das incapacidades: o maior acompanhado*, Temas de direito e bioética vol.1 – novas questões de Direito da Saúde, DH-CII e JUSGOV, dezembro, 2018.

NEVES, Alexandra Chícharo das, *A compatibilização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com a legislação em vigor*, Direito das Pessoas com Deficiência – 2016, Jurisdição Cível, Coleção de Formação Contínua, CEJ, novembro de 2017, disponível em www.cej.mj.pt

NEVES, Alexandra Chícharo das, *Críticas ao regime das incapacidades de exercício da pessoa com deficiência mental ou intelectual – a nova conceção da pessoa com deficiência*, Interdição e Inabilitação, Jurisdição Cível e Processual Civil e Comercial, Coleção de Formação Inicial, CEJ, maio de 2015, disponível em: www.cej.mj.pt

Parecer 100/CNECV/2017 disponível em:

http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1516971905_p100.pdf

Parecer do CSM, Parecer do CSMP, Parecer do SMMP e Parecer da ASJP sobre proposta de lei n.º110/XIII, anexos ao e-book do CEJ: *O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, disponível em www.cej.mj.pt

Parecer n.º 6/Me-CDPD/P/2017 disponível em:http://www.fenacerci.pt/docs/PARECER-6_MeCDPD_P_2017.pdf

PAZ, Margarida e ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de, *Adultos-Idosos dependentes ou especialmente vulneráveis*, Tomo II, Contributos para o enquadramento da proteção jurídica civil e processual civil e da proteção jurídica penal e processual penal, 1ª edição, INCM – Imprensa Nacional e Cada da Moeda, 2018

PAZ, Margarida, *A capacidade Jurídica na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, Direito das Pessoas com Deficiência – 2016, Jurisdição Cível, Coleção de Formação Contínua, CEJ, novembro de 2017, disponível em www.cej.mj.pt

PAZ, Margarida, *O Ministério Público e o novo regime do Maior Acompanhado*, CEJ, coleção de formação contínua, Jurisdição Civil e Processual Civil, fevereiro, 2019, disponível em: www.cej.mj.pt

PAZ, Margarida; VIEIRA, Fernando, *A Supressão do Interrogatório no Processo de Interdição: Novos e Diferentes Incapazes? A Complexidade da Simplificação*, in *Interdição e Inabilitação*, Jurisdição Cível e Processual Civil e Comercial, Coleção de Formação Inicial, CEJ, maio, 2015, disponível em www.cej.mj.pt

PINHEIRO, Jorge Duarte, *As pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e deveres. Incapacidades e suprimentos – A visão do Jurista*, *Interdição e Inabilitação*, Jurisdição Cível e Processual Civil e Comercial, Coleção de Formação Inicial, E-book do CEJ, maio de 2015, disponível em www.cej.mj.pt

PINTO, Carlos Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2015

Proposta de lei n.º 110/XIII disponível em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42175>

RIBEIRO, Geraldo Rocha, *A Convenção de Haia relativa à proteção dos Incapazes Adultos*, Revista do Ministério Público, ano 32, n.º 125, 2011

RIBEIRO, Geraldo Rocha, *A proteção do Incapaz Adulto no Direito Português*, Centro de Direito da Família, FDUC, Coimbra, Coimbra Editora, 2010

RIBEIRO, Geraldo Rocha, *Notas sobre as incapacidades jurídicas previstas no Código Civil à luz do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das pessoas com deficiência*, in *Direito das Pessoas com Deficiência – 2016*, Jurisdição Cível, Coleção de Formação Contínua, CEJ, novembro de 2017, disponível em www.cej.mj.pt

RIBEIRO, Geraldo Rocha, *Patrimónios Protegidos e Proteção dos Incapazes: A Lei Espanhola n.º 41/2003, de 18 de novembro*, 2006, in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano. 3, N. 5

RIBEIRO, Nuno Luís Lopes, *O Maior Acompanhado Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto*, Coleção de Formação Contínua, *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, CEJ, Jurisdição Civil e Processual Civil, fevereiro 2019, disponível em: www.cej.mj.pt

SAMPAIO, Maria Conceição Barbosa Carvalho, *Regime Jurídico das Incapacidades. Novo Instituto para a proteção dos idosos*, Julgar Online, dezembro, 2016

SANTOS, Emídio, *Interdições e Inabilitações*, Dos Processos Especiais, 2011, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa

SOUSA, António Pais de e MATIAS, Carlos Frias de Oliveira, *Da Incapacidade Jurídica dos Menores, Interditos e Inabilitados*, 2ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra

SOUSA, Miguel Teixeira de, *O regime do acompanhamento de maiores: alguns aspetos processuais*, O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, CEJ, Coleção de Formação Contínua, Jurisdição Civil e Processual Civil, fevereiro 2019, disponível em: www.cej.mj.pt

SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume I, 2003, Coimbra Editora, Coimbra

VÍTOR, Paula Távora, *A administração do património das pessoas com capacidade diminuída*, Centro de Direito da Família, FDUC, Coimbra, Coimbra Editora, 2008

VÍTOR, Paula Távora, *Capacidades e Incapacidades – Respostas do Ordenamento Jurídico Português*, Sociedade e Trabalho, n.º 39, 2009

Jurisprudência

Acórdão TRL 15/09/2009, Relatora: Dina Monteiro, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8a682302db14b54f8025765b003b5074?OpenDocument?>

Acórdão TRC 19/02/2013, Relator: Carvalho Martins, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/dbb39ce417ac645d80257b340038f2d4?OpenDocument?>

Acórdão TRC 11/11/2014, Relatora: Maria João Areias, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/bad9ca24c6e453ec80257daa003ce183?OpenDocument?>

Acórdão do TRG 28/09/2017, Relatora: Margarida Sousa, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5210fa0484c40d51802581ca00577cf3?OpenDocument?>

Acórdão do TRC 04/06/2019, Relator: Alberto Ruço, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5dd8882f8f2b7717802584230047c96f?OpenDocument>

Acórdão TRP 10/09/2019, Relatora: Anabela Tenreiro, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c431084721af6dd9802584850031da12?OpenDocument>

Acórdão TRP 26/02/2019, Relatora: Alexandra Pelayo, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9898f7508effdee880258411003bafa0?OpenDocument>